Projeto de Lei nº. 237/23

LIDO, AUTUE-SE E INCLUA EM PAUTA
10 OUT 2023
1º Secretário

AO EXPEDIENTE
Em: 10/10/23
Presidente

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO
10 OUT 2023
Servidor (nome legível)

Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa
10 OUT 2023
Protocolo: 275/23

Governo do Estado de RONDÔNIA

Assembleia Legislativa
Folha 01
Estado de Rondônia

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM N° 173, DE 10 DE OUTUBRO DE 2023.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65 da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que "Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei n° 688, de 27 de dezembro de 1996.", que institui o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

Eminentes Parlamentares, diante da Reforma Tributária em tramitação, constante na Proposta de Emenda a Constituição - PEC 45/2019, faz-se imperativo posicionar o Estado de Rondônia frente aos desafios que virão às finanças públicas e à gestão tributária, de forma a assegurar os recursos e não restar prejudicada a regular prestação dos serviços públicos e a capacidade de investimento do Estado.

Como forma de mitigar os efeitos adversos decorrentes desse cenário, o estado de Rondônia visa o aumento de suas alíquotas modais de 17,5% para 21%, de modo que os níveis possam manter o equilíbrio fiscal, assim como as demais Unidades da Federação já estão se adequando. Portanto, o Estado necessita incrementar sua arrecadação para consequentemente elevar ou manter, no mínimo, sua participação no montante que será distribuído, além de assegurar o recebimento do seguro-receita com o fim de manter a arrecadação em patamares não inferiores ao valor da receita registrada no ano-base anterior à reforma, pelos próximos 20 anos posteriores à implementação do Imposto sobre Bens e Serviços - IBS.

Por meio da adoção das medidas explanadas, espera-se aumentar a arrecadação de ICMS, no próximo triênio, de forma permanente em R$ 2,230 bi (dois bilhões, duzentos e trinta milhões de reais), por meio da equiparação da alíquota modal de ICMS de Rondônia com os demais Estados e da harmonização da alíquota das bebidas com algum teor alcoólico.

Além disso, por meio da presente proposição, o estado de Rondônia instituirá novas políticas tendentes à redução do contencioso fiscal ao incentivo do pagamento do crédito público e ao estímulo à conformidade tributária. Tais medidas consubstanciam-se no aumento dos percentuais de descontos para pagamento das multas punitivas, além da criação do programa "Contribuinte Legal".

Não é novidade que o fisco rondoniense tem passado por uma profunda mudança relacionada à promoção de mecanismos voltados à autorregularização em detrimento da autuação fiscal. Adotou-se a lógica de atuação do fisco estadual voltada ao apoio e à colaboração entre administração tributária e o contribuinte, em substituição ao modelo excessivamente focado na lavratura de autos de infração, que gera grande insegurança jurídica e induz o contencioso administrativo e judicial.

A consequência disso é a atenuação de conflitos e litígios tributários, a redução dos custos e das ineficiências tanto para a administração pública quanto para os contribuintes, bem como melhora-se consideravelmente o ambiente empresarial, minimiza-se os riscos fiscais e confere-se maior segurança jurídica para que as empresas passem a investir cada vez mais no estado de Rondônia. Por isso a importância de oferecer melhores condições para o adimplemento das multas, inclusive de forma parcelada, que certamente contribuirão para a prevenção e redução de litígios tributários, em verdadeira deferência aos princípios da eficiência e economicidade e à justiça fiscal.

ASSINATURA
10/10/23
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

No tocante ao programa "Contribuinte Legal", a novidade tem o intuito de melhorar a arrecadação sem elevar a carga tributária sobre o contribuinte. Para tanto, o Programa preverá uma série de ações com a finalidade de estimular o contribuinte a se manter em conformidade com a legislação em vigor, sendo que os critérios serão disciplinados em decreto do Poder do Executivo. Em geral, quanto mais adequada, mais facilidades a empresa terá perante o Fisco, podendo, por exemplo, o contribuinte fazer jus a tratamento diferenciado e simplificado atinente, especialmente quanto aos processos administrativos em geral, ao cumprimento de obrigações principal e/ou acessórias e à concessão ou renovação de regimes especiais, na forma regulamentar.

Por fim, considerando o teor da Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.119/2023, que declarou inconstitucional "o art. 27, I, "e" e "f", itens 2 e 5 da Lei 688/1996 do Estado de Rondônia (Telecomunicações e energia) para que esta produza efeitos a partir do exercício financeiro de 2024", torna-se necessária a revogação dos respectivos dispositivos.

Cabe salientar que a imposição de multa punitiva em auto de infração não é arrecadação orçamentária, prevista nas estimativas de receita rotineiramente elaboradas. A multa não se confunde com tributo, pelo contrário, a multa é, exatamente, o que o tributo, por definição legal, está impedido de ser: a sanção por ato ilícito. Assim, conclui-se que a ampliação dos descontos para pagamento ou parcelamento da penalidade tributária (multa) não implica renúncia fiscal, nos termos do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal n° 101, de 4 de maio de 2000).

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador

sei! assinatura eletrônica

Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos**, **Governador**, em 10/10/2023, às 15:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0042079350** e o código CRC **441CF24C**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0030.075825/2022-44 SEI nº 0042079350

AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
10/10/23
Carlos Alberto Martins Manvailer
Secretário Legislativo
Ato nº 0005/2023-SRH/P/ALE

Governo do Estado de
RONDÔNIA

Assembleia Legislativa
03
Folha
Estado de Rondônia

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

PROJETO DE LEI DE 10 DE OUTUBRO DE 2023.

Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei n° 688, de 27 de dezembro de 1996.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1° Os dispositivos da Lei n° 688, de 27 de dezembro de 1996, que "Institui o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e dá outras providências.", passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 27. .....

I - .....

.....

c) 21% (vinte e um por cento) nos demais casos;

.....

h) 37% (trinta e sete por cento) nas operações com cervejas e bebidas alcoólicas, exceto as cervejas sem álcool;

.....

Art. 77. .....

.....

V - .....

a) .....

1. do valor do crédito fiscal apropriado indevidamente, não estornado, utilizado ou não, ressalvado o disposto nas alíneas "b", "d" e "e" deste inciso; e

.....

Art. 80.....

I - .....

a) 70% (setenta por cento), se efetuado até 30 (trinta) dias contados da data da intimação do auto de infração;

b) 60% (sessenta por cento), se efetuado até 60 (sessenta) dias contados da data da intimação do auto de infração;

c) 50% (cinquenta por cento), se efetuado até 90 (noventa) dias contados da data da intimação do auto de infração;

.....

II - no caso de pagamento parcelado, em:

a) 30% (trinta por cento), se efetuado em 4 (quatro) parcelas e no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da intimação do auto de infração;

b) 25% (vinte e cinco por cento), se efetuado em 8 (oito) parcelas e no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da intimação do auto de infração;

c) 20% (vinte por cento), se efetuado em 12 (doze) parcelas e no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da intimação do auto de infração;

.....

§ 5° O pagamento ou parcelamento do auto de infração implica na renúncia à defesa ou recurso previsto na legislação tributária, mesmo que já interpostos, e reconhecimento incondicional do delito fiscal apontado, não cabendo qualquer reivindicação posterior no âmbito administrativo.

.....

Art. 94.....

.....

§ 3° A vigência de medida judicial que determinar a suspensão da cobrança do imposto não impede a lavratura do auto de infração, ou qualquer outra medida tendente à constituição do crédito tributário, para prevenir os efeitos da decadência, porém sem a incidência de penalidades.

.....

Art. 121. O prazo para apresentação de defesa é de 60 (sessenta) dias, contados da data da intimação do auto de infração.

.....

Art. 174.....

Parágrafo único. A análise do pedido de restituição de tributos, mediante a emissão de parecer a respeito da procedência ou não, é de competência exclusiva da Coordenadoria da Receita Estadual e a autorização compete:

....." (NR)

Art. 2° Acresce os dispositivos à Lei n° 688, de 1996, com a seguinte redação:

"CAPÍTULO XXI-A
DO PROGRAMA DE CONFORMIDADE TRIBUTÁRIA "CONTRIBUINTE LEGAL"

Art. 74-A. Com o objetivo de se estabelecer condições para a construção contínua e crescente de um ambiente de confiança recíproca entre os contribuintes e a Administração Tributária, a

Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN poderá adotar critérios de categorização (classificação) dos contribuintes do ICMS, na forma e condições estabelecidas em Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. De acordo com a categorização atribuída, o contribuinte poderá fazer jus a tratamento diferenciado e simplificado atinente, especialmente, aos processos administrativos em geral, ao cumprimento de obrigações principal e/ou acessórias e à concessão ou renovação de regimes especiais, na forma regulamentar.

Art. 74-B. Para implementação do Programa de Conformidade Tributária "Contribuinte Legal", com base nos princípios, diretrizes e ações previstos neste Capítulo, os contribuintes do ICMS serão categorizados de ofício, pela SEFIN, nas categorias "A", "B", "C", "D", "E" e "NC" (Não Classificado), sendo esta categorização de competência da Coordenadoria da Receita Estadual, com base em critérios previstos em decreto do Poder Executivo.

§ 1° O enquadramento na categoria "NC" (Não Classificado) terá caráter transitório e não significará restrição.

§ 2° Decreto do Poder Executivo regulamentará a forma e os critérios para categorização dos contribuintes.

.....

Art. 77. .....

.....

V - .....

.....

e) apropriar de crédito fiscal indevido, estornado, notificado ou não - multa de 20 (vinte) UPF/RO por período de apuração do imposto; e

.....

Art. 80.....

I - .....

.....

d) 40% (quarenta por cento), se efetuado até 30 (trinta) dias contados da intimação do julgamento em primeira instância;

e) 30% (trinta por cento), se efetuado até 30 (trinta) dias contados da intimação do julgamento em segunda instância; e

f) 20% (vinte por cento), antes de sua inscrição na Dívida Ativa.

II - .....

.....

e) 15% (quinze por cento), se efetuado em 4 (quatro) parcelas e no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da intimação do auto de infração;

f) 10% (dez por cento), se efetuado em 8 (oito) parcelas e no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da intimação do auto de infração; e

g) 5% (cinco por cento), se efetuado em 12 (doze) parcelas e no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da intimação do auto de infração.

..... " (NR)

Assembleia Legislativa Estado de Rondônia Folha 06

Art. 3° Fica revogada a alínea "e", os itens 2 e 5 da alínea "f" e a alínea "i", todos do inciso I do art. 27 da Lei n° 688, de 1996.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - observando o disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso III do art. 150 da Constituição Federal, em relação às alterações das alíneas "c" e "h" do inciso I do art. 27 da Lei n° 688, de 1996; e

II - a partir de 1° de janeiro de 2024, em relação as revogações de que trata o art. 3° desta Lei.

Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 10/10/2023, às 15:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0042080471** e o código CRC **93C03C06**.

Referência: Caso responda este Projeto de Lei, indicar expressamente o Processo nº 0030.075825/2022-44 SEI nº 0042080471

Governo do Estado de
RONDÔNIA

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE
Procuradoria Geral do Estado junto à Casa Civil - PGE-CASACIVIL

Parecer nº 266/2023/PGE-CASACIVIL

Referência do Adendo: ID 0040872824 e 0041624206.

1. **RELATÓRIO**

1.1. Trata-se de consulta formulada à Procuradoria Geral do Estado, objetivando a apreciação de constitucionalidade dos Adendos de Id nº 0040872824 e 0041624206, que pretendem alterar o Projeto de Lei id 0039165845

1.2. As propostas em comento visam, alterar, acrescer e revogar dispositivos da Lei n° 688, de 27 de dezembro de 1996.

1.3. Anteriormente, o feito fora objeto de análise desta Setorial, oportunidade na qual fora emitido o Parecer nº 158/2023/PGE-CASACIVIL, relativo a minuta de projeto de lei de d 0039165845, por intermédio do qual opinamos "*pela* ***constitucionalidade*** *do Projeto de Lei (0039165845), que "altera e acresce dispositivos da Lei n° 688, de 27 de dezembro de 1996.",* ***desde que haja manifestação favorável da SEPOG quando a ausência de impacto orçamentário da proposta, nos moldes de sua competência delineadas no art. 118 da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017***".

1.4. Em resumo, tratava-se de minuta que visava a concessão de aumento dos percentuais de descontos para pagamento das multas punitivas e a criação do Programa Contribuinte Legal.

1.5. Posteriormente, a SEFIN solicitou a DITEL que fossem promovidas novas alterações na minuta já analisada, nos termos dos Adendos de Id nº 0040872824 e 0041624206.

1.6. Antes de emitir a minuta correspondente as alterações pretendidas pela SEFIN, os autos foram novamente encaminhados pela DITEL a esta Setorial para análise e manfiestação jurídica.

1.7. Pois bem. Em resumo, tratam-se de dois adendos formulados pela Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN, a saber:

Adendo 1 (0040872824):
Altera a minuta já analisada para retirar:
a) os parágrafos do art. 74-A (pois a SEFIN alega que não estão suficientemente parametrizados para a disponibilização da categorização dos contribuintes) e;
b) os incisos do art. 74-B (pois a SEFIN prefere regulamentar esses requisitos por intermédio de decreto).

Adendo 2: (0041624206):

Art. 1º - Alterar:
a) art. 27, inciso I, alínea 'c': para aumentar de 17,5% para 21% a alíquota incidente sobre demais casos e;

b) alínea 'h': para unificar a alínea 'h' com a alínea 'i' a fim de aumentar de 29% para 37% as operações com cerveja e permanecer com 37% para bebidas alcóolicas.

Art. 3º - Revogar:

a) art. 27, inciso I, **alíneas 'e'**, para reduzir a alíquota de 35% nos serviços de telefonia, para 17,5% conforme a Lei nº 5.364, de 30 de junho de 2022, que *"dispõe sobre a alíquota do ICMS incidente sobre bens e serviços considerados essenciais pela Lei Complementar Federal n° 194, de 23 de junho de 2022, e dá outras providências."*.

b) art. 27, inciso I, **alínea 'i'**, para excluir a previsão de alíquotas em 29% nas operações com cerveja, exceto as não alcoólicas, tendo em vista a alteração proposta para a alínea 'h'.

c) art. 27, inciso I, **alínea 'f'**, itens 2 e 5, para excluir as alíquotas previstas para o consumo mensal de energia;

Art. 4º - Fixação dos efeitos:

a) Aplicar as anterioridades nonagesimal e de exercício as alterações das alíneas 'c' e 'h', inciso I do art. 27 da Lei 688/ 1996, que estão corretamente fixadas, haja vista que a alteração incidente sobre ambas as alíneas visam aumentar/majorar tributos.

b) Aplicar somente a anterioridade de exercício para as revogações previstas no art. 3º da proposta.

1.8. Cumpre observar que a alínea 'e' e os itens 2 e 5 da alínea 'f' do inciso I do art. 27 da Lei n. 688/1996, foram declarados inconstitucionais pela Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.119/RO, julgados pelo Plenário do STF, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Edson Fachin, nos seguintes moldes:

> Ementa: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 27, I, "E" E "F", ITENS 2 E 5, DA LEI 688/1996 DO ESTADO DE RONDÔNIA. ICMS SOBRE OPERAÇÕES DE ENERGIA ELÉTRICA E SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO. ADOÇÃO DE ALÍQUOTAS SUPERIORES ÀQUELA QUE INCIDE SOBRE AS OPERAÇÕES EM GERAL. IMPOSSIBLIDADE. PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE. CRITÉRIO DA ESSENCIALIDADE. TESE FIXADA NO TEMA 745 DA REPERCUSSÃO GERAL. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.**
>
> **1. O Plenário deste Tribunal fixou a tese de que, uma vez adotada, pelo legislador estadual, a técnica da seletividade em relação ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, discrepam do figurino constitucional alíquotas sobre as operações de energia elétrica e serviços de telecomunicação em patamar superior ao das operações em geral, considerada a essencialidade dos bens e serviços**: RE 714.139, Red. P/ acórdão Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 15.03.2022, Tema n° 745 da Repercussão Geral. 2. Ação direta conhecida e pedido julgado procedente, declarando a inconstitucionalidade do art. 27, I, "e" e "f", itens 2 e 5, da Lei 688/1996 do Estado de Rondônia, com eficácia a partir do exercício financeiro de 2024. 3. Parâmetros para a modulação dos efeitos da decisão fixados no leading case, RE 714.139- RG, a fim de que produza efeitos a partir do exercício financeiro de 2024.

1.9. É o breve e necessário relatório.

2. LEGITIMAÇÃO DA ATUAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO

2.1. Dispõe a Constituição Federal que aos Procuradores do Estado incumbe a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas, circunstâncias estas inseridas no art. 132.

2.2. No âmbito estadual, a Constituição do Estado de Rondônia prevê no art. 104: *"A Procuradoria-Geral do Estado é a instituição que representa o Estado, judicial e extrajudicialmente cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo"*.

2.3. Seguindo esta linha, a Lei Complementar nº 620, de 11 de junho de 2011, prevê as competências da Procuradoria Geral do Estado que corroboram com as disposições da Constituição Estadual.

2.4. Portanto, resta inequivocamente caracterizada a competência constitucional e legal exclusiva da Procuradoria Geral do Estado para o exercício da função consultiva no presente feito, com exclusão da eventual competência de qualquer outro agente público, observado o disposto no art. 11, inciso V e § 2º da lei supracitada.

2.5. Por ocasião da análise da Procuradoria Geral, necessário observar os limites das regras constitucionais do processo legislativo, com ênfase à inconstitucionalidade formal ou material, se houver.

2.6. Nesse contexto, de forma simplista, impõe-se destacar que, na hipótese de o conteúdo da norma ser contrário ao disposto na Constituição, restará caracterizada a inconstitucionalidade material.

2.7. Haverá inconstitucionalidade formal se houver violação da regra constitucional quanto ao ente competente para a produção da norma, isto é, se decorrente de invasão da competência legislativa constitucionalmente outorgada a outro ente.

2.8. Mais precisamente, em caso de inobservância das regras constitucionais do processo legislativo, se este for inaugurado por autoridade diversa daquela legitimada pela Constituição, restará configurada a inconstitucionalidade formal subjetiva, remanescendo à inconstitucionalidade formal objetiva as demais hipóteses de descumprimento ao processo legislativo constitucional.

2.9. Ao Chefe do Executivo, por sua vez, cabe, privativamente, a competência de vetar total ou parcialmente projetos apreciados pelo Poder Legislativo, exercendo o veto político quando concluir pela incompatibilidade com o interesse público, e exercendo o veto jurídico quando concluir pela incompatibilidade formal ou material com a Constituição.

2.10. Compete destacar que esta Procuradoria não faz análise do mérito, contudo, os atos normativos devem ser motivados, cabendo a esta unidade orientar quanto a antijuridicidade das leis. Ato contínuo, a análise se perfectibiliza a partir da compatibilidade com outras normas vigentes no âmbito estadual e federal.

2.11. Desse modo, em razão da vigência da Portaria nº 41 de 14 de janeiro de 2022, que por meio do art. 5º, promoveu a instalação das procuradorias setoriais, e, ainda, somada a previsão do art. 23 da Lei Complementar nº 620/2020, tem-se que a competência para o exercício das funções previstas no art. 29 da referida lei, pertence a esta Procuradoria Setorial, razão pela qual, passa-se a análise constitucional do projeto de lei, servindo de subsídio ao controle de constitucionalidade preventivo realizado pelo Chefe do Poder Executivo estadual.

3. DO EXAME DOS ASPECTOS FORMAIS

3.1. Inicialmente destaca-se o princípio constitucional da separação dos Poderes, previsto tanto a Constituição Federal (art. 2º) quanto na Constituição do Estado de Rondônia (art. 7º), respectivamente.

3.2. Veja-se que a disciplina constitucional tem por objetivo prevenir a usurpação da competência de um Poder pelo outro, de modo que suas competência estão previstas na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

3.3. Somado a isso, a Constituição Federal prevê a iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, da CF), além de dispor sobre as suas atribuições que lhe são próprias (art. 84, da CF).

3.4. Destaca-se que, as hipóteses acima, em razão do princípio da simetria e da separação de Poderes, devem ser observadas no âmbito estadual, distrital e municipal, logo, tais matérias deverão ser iniciadas pelos Chefes do Executivo.

3.5. Assim, os dispositivos abaixo colacionados guardam consonância com a Constituição Estadual que disciplina que determinadas matérias são de iniciativa ou competência exclusiva do Chefe

do Poder Executivo (arts. 39 e 65), a destacar, no presente caso, o inciso III do art. 65, da Constituição do Estado de RO:

> Art. 65 - Compete privativamente ao Governador do Estado:
> (...)
> **III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição;**
> IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis;
> V - expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis;
> VI - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
> (...)
> XVIII - exercer a titularidade da iniciativa das leis previstas no art. 39, § 1°, desta Constituição;

3.6. No caso concreto, os adendos em análise pretendem alterar, acrescer e revogar os dispositivos da Lei n° 688, de 27 de dezembro de 1996, que "institui o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e dá outras providências".

3.7. Sobre o tema, certo é que a Constituição Federal de 1988, em seu inciso II do art. 155, dispõe acerca da competência dos Estados e do Distrito Federal para instituição do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, senão vejamos:

> **Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)
>
> [...]
>
> **II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)
>
> [...]
>
> § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)
>
> [...]
>
> **XII - cabe à lei complementar:**
>
> [...]
>
> **g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.**

3.8. Em cumprimento ao mandamento constitucional, restou editada a Lei Kandir (Lei Complementar nº 87, 13 de setembro de 1996, que "*dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências.*"), a qual, em seu art. 1º delegou aos Estados e Distrito Federal a competência para instituição do referido imposto.

3.9. Já a lei complementar mencionada no inciso XII do §2º do art. 155/CF é a Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, a qual dispõe sobre os convênios para a concessão de isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, e dá outras providências.

3.10. Em âmbito estadual restou editada a Lei Ordinária nº 688, de 27.12.1996, a qual institui o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e dá outras providências, a qual pretende-se alterar por intermédio da presente minuta e dos adendos.

3.11. Estende-se atenção em especial aos seguintes disposivos da Lei nº 688/1996:

Art. 4º. As isenções, incentivos e benefícios fiscais do imposto serão concedidos e revogados mediante deliberação com os demais Estados, nos termos da alínea "g", do inciso XII, do § 2º, do artigo 155, da Constituição Federal. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

§ 1º. As isenções, incentivos e benefícios fiscais do imposto ficam condicionados à regularidade na emissão e escrituração de documentos fiscais e, quando for o caso, ao recolhimento do imposto devido, nos prazos previstos na legislação tributária. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

§ 2º Ato do Chefe do Poder Executivo efetivará as concessões constantes dos instrumentos tributários previstos neste artigo. (NR dada pela Lei 1736, de 30.05.07 - efeitos a partir de 30.05.07)

(...)

Art. 17. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

II - do fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias por qualquer estabelecimento;

(...)

Art. 18. A base de cálculo do imposto é:

I - na saída de mercadoria prevista nos incisos I, III e IV do artigo 17, o valor da operação;

Nota: Nova Redação Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15

II - na hipótese do inciso II do artigo 17, o valor da operação, compreendendo mercadoria e serviço;

Nota: Nova Redação Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15

3.12. Visando dar concretude à Lei nº 688/1996, restou editado o Decreto nº 22.721/2018, que aprova o Regulamento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e dá outras providências.

3.13. Da análise dos adendos (0040872824 e 0041624206), extrai-se que se trata: 1. da retirada de dispositivos presentes no projeto de lei (0039165845) já analisado no Parecer nº 158/2023/PGE-CASACIVIL (0039410000); 2. o aumento das alíquotas de ICMS aplicadas a cervejas; 3. adequação da alíquota aplicável aos serviços de telefonia, conforme a Lei n. 5.364/2022, e; 4. a modulação de efeitos aplicando-se os princípios das anterioridades nonagesimal e de exercício.

3.14. **Impende salientar que o projeto de lei anterior não previa modulação de efeitos, enquanto o atual distingue a aplicação das anterioridades nonagesimal e de exercício as alterações das alíneas 'c' e 'h', do inciso I, do art. 27 e a anterioridade de exercício nas revogações previstas no art. 3º da proposta presente no adendo.**

3.15. Cumpreregistrar que sempre que houver majoração tributária, haverá de ser observado o disposto no artigo 150, inciso I, alíenas "b" e "c" da CF, que impões a observância dos princípios da anterioridade nonagesimal e de exercício.

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

(...)

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

3.16. Ainda, no que tange aos aspectos constitucionais, rememora-se o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias :

> **Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

3.17. Contudo, conforme será discorrido a seguir, os presentes autos não se enquadram nessa sistemática de renúncia de receita, porque a estimativa de impacto já foi apurada na Lei nº 5.364/2022, em virtude do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

> **Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:**

3.18. Nesse aspecto, resta evidenciado o regular exercício da competência prevista no inciso III do art. 65 da Constituição Estadual de Rondônia, concluindo-se pela **higidez formal** da proposta e das intenções dos Adendos de Id nº 0040872824 e 0041624206.

4. DO EXAME DOS ASPECTOS MATERIAIS

4.1. Restará caracterizada a inconstitucionalidade material, quando o conteúdo da norma afrontar qualquer preceito ou princípio da Constituição Federal e/ou Constituição Estadual, podendo ainda igualmente verificar-se quando houver desvio de poder ou excesso de poder legislativo.

4.2. Inicialmente, frisa-se que não há como mensurar a plenitude do conteúdo do projeto de lei, haja vista que não nos foram disponibilizadas as minutas pretendidas pelos Adendos de Id nº 0040872824 e 0041624206 da SEFIN, mas apenas e tão somenteo os próprios Adendos, o que nãos e afigura recomendável.

4.3. Compete rememorar que tratam-se de dois adendos formulados pela Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN, com a seguinte pretensão:

Adendo 1 (0040872824):
Altera a minuta já analisada para retirar:
a) os parágrafos do art. 74-A (pois a SEFIN alega que não estão suficientemente parametrizados para a disponibilização da categorização dos contribuintes) e;
b) os incisos do art. 74-B (pois a SEFIN prefere regulamentar esses requisitos por intermédio de decreto).

Projeto de lei (0039165845)	Adendo (0041624206)
Art. 74-A. Com o objetivo de se estabelecer condições para a construção contínua e crescente de um ambiente de confiança recíproca entre os contribuintes e a Administração Tributária, a Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN poderá adotar critérios de categorização (classificação) dos	Art. 74-A. Com o objetivo de se estabelecer condições para a construção contínua e crescente de um ambiente de confiança recíproca entre os contribuintes e a Administração Tributária, a Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN poderá adotar critérios de categorização (classificação) dos

contribuintes do ICMS, na forma e condições estabelecidas em Decreto do Poder Executivo. § 1º O contribuinte será previamente informado sobre a categorização que lhe foi atribuída, que ficará disponível para consulta pública no portal eletrônico da SEFIN na internet. § 2º O contribuinte poderá se opor à divulgação de sua categorização no portal eletrônico, hipótese em que a categorização do contribuinte não será prejudicada pela referida oposição. § 3º O contribuinte poderá requerer justificadamente a correção de erro material na aplicação dos critérios de categorização pela Administração Tributária, conforme dispuser o Decreto do Poder Executivo. § 4º O contribuinte que concordar com a divergência apontada pela Administração Tributária poderá solicitar prazo adicional para correção de seus sistemas e procedimentos, observando-se que, no caso de deferimento da solicitação, e desde que a correção tenha sido realizada no prazo assinalado pela Administração Tributária, a divergência não prejudicará a categorização do contribuinte. **§ 5º De acordo com a categorização atribuída, o contribuinte poderá fazer jus a tratamento diferenciado e simplificado atinente, especialmente, aos processos administrativos em geral, ao cumprimento de obrigações principal e/ou acessórias e à concessão ou renovação de regimes especiais, na forma regulamentar.**	contribuintes do ICMS, na forma e condições estabelecidas em Decreto do Poder Executivo. **Parágrafo único - De acordo com a categorização atribuída, o contribuinte poderá fazer jus a tratamento diferenciado e simplificado atinente, especialmente, aos processos administrativos em geral, ao cumprimento de obrigações principal e/ou acessórias e à concessão ou renovação de regimes especiais, na forma regulamentar.**
Art. 74-B. Para implementação do Programa de Conformidade Tributária "Contribuinte Legal",	Art. 74-B Para implementação do Programa de Conformidade Tributária "Contribuinte Legal",

com base nos princípios, diretrizes e ações previstos neste Capítulo, os contribuintes do ICMS serão categorizados de ofício, pela SEFIN, nas categorias "A", "B", "C", "D", "E" e "NC" (Não Classificado), sendo esta categorização de competência da Coordenadoria da Receita Estadual, com base nos seguintes critérios: I - obrigações pecuniárias tributárias vencidas e não pagas relativas ao ICMS; II - aderência entre escrituração ou declaração e os documentos fiscais emitidos ou recebidos pelo contribuinte; e III - atendimento às notificações dos Sistemas FISCONFORME e DET; IV - perfil dos fornecedores do contribuinte, conforme enquadramento nas mesmas categorias e pelos mesmos critérios de classificação previstos nesta Lei. § 1º O enquadramento na categoria "NC" (Não Classificado) terá caráter transitório e não significará restrição. § 2º Decreto do Poder Executivo regulamentará a forma e os critérios para categorização dos contribuintes.	com base nos princípios, diretrizes e ações previstos neste Capítulo, os contribuintes do ICMS serão categorizados de ofício, pela SEFIN, nas categorias "A", "B", "C", "D", "E" e "NC" (Não Classificado), sendo esta categorização de competência da Coordenadoria da Receita Estadual, com base em critérios previstos em decreto do Poder Executivo. § 1º O enquadramento na categoria "NC" (Não Classificado) terá caráter transitório e não significará restrição. § 2º Decreto do Poder Executivo regulamentará a forma e os critérios para categorização dos contribuintes.

Adendo 2: (0041624206):

Art. 1º - Alterar:

a) art. 27, inciso I, alínea 'c': para aumentar de 17,5% para 21% a alíquota incidente sobre demais casos e;

b) alínea 'h': para unificar a alínea 'h' com a alínea 'i' a fim de aumentar de 29% para 37% as operações com cerveja e permanecer com 37% para bebidas alcóolicas.

Art. 3º - Revogar:

a) art. 27, inciso I, **alíneas 'e'**, para reduzir a alíquota de 35% nos serviços de telefonia, para 17,5% conforme a Lei nº 5.364, de 30 de junho de 2022, que *"dispõe sobre a alíquota do ICMS incidente sobre bens e serviços considerados essenciais pela Lei Complementar Federal n° 194, de 23 de junho de 2022, e dá outras providências."*.

b) art. 27, inciso I, **alínea 'i'**, para excluir a previsão de alíquotas em 29% nas operações com cerveja, exceto as não alcoólicas, tendo em vista a alteração proposta para a alínea 'h'.

c) art. 27, inciso I, **alínea 'f'**, itens 2 e 5, para excluir as alíquotas previstas para o consumo mensal de

energia;

Lei nº 688/1996	Adendo (0041624206)
Art. 27. As alíquotas do imposto são: I - Nas operações ou prestações internas ou naquelas que tenham se iniciado no exterior: (...) c) **17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento)** nos demais casos; (...) e) 35% (trinta e cinco por cento) nos serviços de telefonia. f) de acordo com as classes e faixas de consumo de energia elétrica, conforme as alíquotas abaixo: Nota: Acrescentado pela Lei nº 2938, de 26/12/12 - efeitos a partir de 26/03/13 1. classe residencial com consumo mensal de até 220 (duzentos e vinte) Kwh: alíquota de 17% (dezessete por cento); 2. classe residencial com consumo mensal acima de 220 (duzentos e vinte) Kwh: alíquota de 20% (vinte por cento); Nota: Alíquota alterada para 17,5% conforme Lei nº 5364/22 - efeitos a partir de 23.06.22. Nota: Vide ADI 7.119/DF 3. classe industrial: alíquota de 17% (dezessete por cento); 4. classe rural: alíquota de 17% (dezessete por cento); 5. demais classes: alíquota de 20% (vinte por cento) Nota: Alíquota alterada para 17,5% conforme Lei nº 5364/22 - efeitos a partir de 23.06.22. Nota: Vide ADI 7.119/DF	Art. 27. As alíquotas do imposto são: I - Nas operações ou prestações internas ou naquelas que tenham se iniciado no exterior: (...) c) **21% (vinte e um por cento)** nos demais casos; (...) ~~**e) 35% (trinta e cinco por cento) nos serviços de telefonia.**~~ f) de acordo com as classes e faixas de consumo de energia elétrica, conforme as alíquotas abaixo: 1. classe residencial com consumo mensal de até 220 (duzentos e vinte) Kwh: alíquota de 17% (dezessete por cento); ~~**2. classe residencial com consumo mensal acima de 220 (duzentos e vinte) Kwh: alíquota de 20% (vinte por cento);**~~ 3. classe industrial: alíquota de 17% (dezessete por cento); 4. classe rural: alíquota de 17% (dezessete por cento); ~~**5. demais classes: alíquota de 20% (vinte por cento)**~~ (...) h) 37% (trinta e sete por cento) nas operações **com cervejas e** bebidas alcoólicas, **exceto as cervejas sem álcool**; ~~**i) 29% (vinte e nove por cento) nas operações com cerveja, exceto as não alcoólicas.**~~

(...) h) 37% (trinta e sete por cento) nas operações com bebidas alcoólicas, exceto cerveja; Nota: Nova Redação Lei nº 3699 de 22/12/15 – efeitos a partir de 20/03/16 i) 29% (vinte e nove por cento) nas operações com cerveja, exceto as não alcoólicas.	

Art. 4º - Fixação dos efeitos:

a) Aplicar as anterioridades nonagesimal e de exercício as alterações das alíneas 'c' e 'h', inciso I, art. 27 da Lei 688/ 1996, que estão corretamente fixadas haja vista que a alteração incidente sobre ambas as alíneas visam aumentar/majorar tributos.

b) Aplicar somente a anterioridade de exercício para as revogações previstas no art. 3º da proposta.

> **Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação:**
>
> **I - observado, quanto à produção de efeitos, o disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso III do caput do art. 150 da Constituição Federal, em relação às alterações das alíneas "c" e "h" do inciso I do art. 27 da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996; e**
>
> **II - produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024 das revogações de que trata o art. 3º desta Lei ."**

4.4. Em justificativa (0041624206), a SEFIN expõe o que segue:

> **Diante da proposta de Reforma Tributária em tramitação, PEC 45/2019, faz-se imperativo posicionar o Estado de Rondônia frente aos desafios que virão às finanças públicas e à gestão tributária, de forma a assegurar os recursos e não restar prejudicada a regular prestação dos serviços públicos e a capacidade de investimento do Estado. Assim, conforme dispõe no texto da PEC aprovada na Câmara dos Deputados Federais e atualmente em tramitação no Senado Federal, a distribuição dos recursos do IBS será feita proporcionalmente à receita média calculada no período de 2024 a 2028.**
>
> **Portanto, o Estado necessita incrementar sua arrecadação para consequentemente elevar ou manter, no mínimo, sua participação no montante que será distribuído, além de assegurar o recebimento do seguro-receita com o fim de manter a arrecadação em patamares não inferiores ao valor da receita registrada no ano-base anterior à reforma, pelos próximos 20 anos posteriores à implementação do IBS.**
>
> **Além disso, as Leis Complementares 192/22 e 194/22 trouxeram complicações ao equilíbrio das finanças, visto que ao desonerar excessivamente os setores de combustíveis, energia elétrica e comunicações, que juntos correspondem com aproximadamente 30% da arrecadação de ICMS, passando a considerá-los como bens e serviços essenciais, assim, as alíquotas desses que eram, respectivamente, 26%, 20% e 35%, tiveram uma forte redução e passaram a ser tributados pela alíquota modal de 17,5%, ocasionando queda na arrecadação tributária.**
>
> Como forma de mitigar os efeitos adversos decorrentes desse cenário, **doze Unidades da Federação responderam com o aumento de suas alíquotas modais de 17% para níveis que pudessem manter o equilíbrio fiscal já a partir de 2023**, conforme observa-se na **Tabela 1**, outras seguem a mesma tendência e já estão em fase avançada de estudos para aumentar, em 2024, como é o caso do Ceará, Distrito Federal e Pernambuco, que estão demonstrados na **Tabela 2**.
>
> (...)

Lado outro, devemos ressaltar os últimos compromissos que o atual governo assumiu com o servidor público. Nesse aspecto, o incremento de receita desejado, seria necessário para a cobrir aumentos salariais que foram concedidos nesse ano de 2023 aos (i) Profissionais da Educação Básica em 14,95% (Decreto 28.128/2023); (ii) Técnicos Educacionais e Analistas Educacionais (Lei Complementar 1.191/2023). Também, destacamos a conquista dos profissionais da Saúde de Rondônia, que por meio da Lei nº 5.243, de 28 de dezembro de 2021, foram devidamente valorizados com um Plano de Carreira. Evidenciamos a "Gratificação de Estímulo à Fixação Profissional", que visa fixar médicos em Municípios de difícil provimento. Ainda, o Governo do Estado firmou compromisso em valorizar as forças de segurança, em relação ao incremento nos respectivos vencimentos.

Por meio da adoção das medidas explanadas espera-se aumentar a arrecadação de ICMS, no próximo triênio, de forma permanente em R$ 1,650 bi (um bilhão e seiscentos e cinquenta milhões de reais), por meio da equiparação da alíquota modal de ICMS de Rondônia com os demais Estados e da harmonização da alíquota das bebidas com algum teor alcoólico.

Em atendimento às garantias constitucionais insculpidas no art. 150, III, alíneas "b" e "c" da Constituição Federal de 1988, denominadas como Princípio da Anterioridade Anual e Princípio da Anterioridade, as quais estabelecem que o aumento de carga tributária somente produzirá efeitos (i) no exercício subsequente; e (ii) decorridos 90 (noventa) dias, ambos contados da publicação da Lei, propomos que a produção de efeitos observe o disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso III do art. 150 da Constituição Federal, a fim de que o contribuinte possa organizar-se contabilmente e não ser surpreendido repentinamente com a modificação da alíquota modal.

Por fim, considerando o teor da Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.119/2023 (ID. 0041631936), que declarou inconstitucional "o art. 27, I, "e" e "f", itens 2 e 5 da Lei 688/1996 do Estado de Rondônia (Telecomunicações e energia) para que esta produza efeitos a partir do exercício financeiro de 2024", revogamos os respectivos dispositivos da Lei 688/1996. Observamos, que, os efeitos práticos de tal medida já foram sentidos desde a publicação da Lei 5.364, de 30 de junho de 2022 a qual limitou a alíquota dos chamados itens essenciais à alíquota modal - 0030.073659/2022-41, sendo o presente ajuste a fim de conferir maior clareza ao texto legal, o qual conta com dispositivos aparentemente conflitantes, os quais necessitam serem analisados conjuntamente com a ADI 7.119/DF e da Lei Complementar Federal 194/2022.

Informamos que tal medida não implica renúncia de receitas, por não se tratar de ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, uma vez que não se encaixa no conceito descrito no § 1º do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, isto é, não se trata de redução discriminada de tributos ou contribuições. Ademais, tais considerações já foram sopesadas, quando da publicação da referida Lei (0029961915):

"É importante assentar que as modificações provocadas pela Lei Nacional, que efetiva e certamente acarretam renúncia de receitas, estão albergadas pelo disposto no art. 8º da LC n. 194/2022, a qual contém a seguinte previsão: "O disposto nos arts. 14, 17 e 35 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), não se aplica a esta Lei Complementar", sendo, portanto, dispensada a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes."

Ademais, segue Nota Técnica 0041694488, elaborada pelo Núcleo de Estudos Econômicos da Coordenadoria da Receita Estadual.

4.5. Por sua vez, em Nota Técnica (0041694488), a SEFIN conclui que com as alterações pretende-se aumentar a arrecadação em R$ 2,230 bilhões de reais:

Por meio da adoção das medidas explanadas espera-se aumentar a arrecadação de ICMS, no próximo triênio, de forma permanente em R$ 2,230 bi (dois bilhões e duzentos e trinta milhões de reais), por meio da equiparação da alíquota modal de ICMS de Rondônia com os demais Estados e da harmonização da alíquota das bebidas com algum teor alcoólico.
Os recursos são vitais para assegurar a regular prestação dos serviços públicos e ampliar a capacidade de investimento do Estado, de forma a garantir o desenvolvimento socioeconômico autossustentado e com equilíbrio fiscal.

4.6. Em ordem, evidencia-se que as alterações sugeridas nos adendos para **excluir os §§ 1º a 4º, do art. 74-A e os incisos I a IV do art. 74-B e alterar o caput deste para adequação**, compõem deliberações de cunho de governança implicando em alterações de trâmites administrativos que competem ao gestor firmar o que entender necessário, fugindo por completo da esfera de competência desta Procuradoria Geral do Estado, tratando-se de mérito administrativo e polícita de administração.

4.7. As alterações que recaem sobre a **alínea 'c' e alínea 'h', do inciso I, do art. 27**, visam aumentar as alíquotas incidentes sobre as operações com cerveja e para os demais casos do inciso I que não foram englobados/especificados pelas demais alíneas.

4.8. O intuito é aumentar a arrecadação por intermédio da majoração das alíquotas do ICMS aplicáveis nas operações ou prestações internas ou naquelas que tenham se iniciado no exterior referente a ambas as alíneas.

4.9. Neste caso, trata-se novamente de política tributária a critério do Fisco estadual fixar o montante que entender necessário a fim de fomentar a receita estadual. Não havendo nenhuma menção, por parte da SEFIN, de impossibilidade normativa de aumento das alíquotas, não há o que se falar em ilegalidade. E, ainda, sendo devidamente cumprida as anterioridades nonagesimal e de exercício (art. 150, III, 'b' e 'c', CF/88), previstas no **art. 4º, inciso I do adendo**, aplicáveis aos casos de aumento de tributo, não há o que se falar em inconstitucionalidade.

CF/88:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

(...)

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Adendo:

Art. 1° Os dispositivos da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, que "Institui o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e dá outras providências.", passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 27. As alíquotas do imposto são:

I - Nas operações ou prestações internas ou naquelas que tenham se iniciado no exterior:

(...)

c) **21% (vinte e um por cento)** nos demais casos;

(...)

h) 37% (trinta e sete por cento) nas operações **com cervejas e** bebidas alcoólicas, **exceto as cervejas sem álcool;**

(...)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação:

I - observado, quanto à produção de efeitos, o disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso III do **caput** do art. 150 da Constituição Federal, em relação às alterações das alíneas "c" e "h" do inciso I do art. 27 da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996; e

4.10. Infere-se que a revogação da **alínea 'e'** e dos **itens 2 e 5 da alínea 'f', do inciso I, do art. 27 da Lei n. 688/1996 (art. 3º do adendo)** decorrem da ADI n. 7119/RO que declarou a

inconstitucionalidade desses dispositivos com efeitos a contar do exercício financeiro de 2024, id 0041631833 e 0041631936.

> **Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a presente ação direta, a fim de declarar a inconstitucionalidade do art. 27, I, "e" e "f", itens 2 e 5, da Lei 688/1996 do Estado de Rondônia e, no tocante à modulação dos efeitos da decisão, adotou os parâmetros fixados no leading case, RE 714.139–RG, para que esta produza efeitos a partir do exercício financeiro de 2024, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 19.8.2022 a 26.8.2022.

4.11. A revogação supracitada visa ainda se amoldar a Lei n. 5.364, de 30 de junho de 2022, que *"dispõe sobre a alíquota do ICMS incidente sobre bens e serviços considerados essenciais pela Lei Complementar Federal n° 194, de 23 de junho de 2022, e dá outras providências"* e que fixou as aludidas alíquotas em 17,5% (dezessete e meio por cento).

> Art. 1° Sobre as operações e prestações internas relacionadas nos **itens 7, 10, 11 e 12 da alínea "d", na alínea "e", nos itens 2 e 5 da alínea "f" e na alínea "j", todos do inciso I do art. 27 da Lei Estadual n° 688, de 27 de dezembro de 1996, incidirá a alíquota de 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento)**, em conformidade com as disposições da Lei Complementar Federal n° 194, de 23 de junho de 2022, que, ao modificar o Código Tributário Nacional - CTN e a Lei Complementar n° 87, de 13 de setembro de 1996, - Lei Kandir, considerou como bens e serviços essenciais a **energia elétrica, os combustíveis e os serviços de comunicação e de transporte coletivo.**
>
> Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se, inclusive, ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza de Rondônia - FECOEP/RO, no que tange ao item 12 da alínea "d" do art. 27 da Lei Estadual n° 688, de 1996.
>
> Art. 2° O disposto no art. 1° aplicar-se-á durante a vigência e validade da Lei Complementar Federal n° 194, de 23 de junho de 2022.
>
> Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a contar de 23 de junho de 2022.

4.12. No caso, a despeito de tratar-se de renúncia fiscal, a mesma já está vigente desde a entrada em vigor da Lei n. 5.364/2022, em decorrência das disposições da Lei Complementar Federal n° 194, de 23 de junho de 2022 que, ao modificar o Código Tributário Nacional - CTN e a Lei Complementar n° 87, de 13 de setembro de 1996, - Lei Kandir, considerou como bens e serviços essenciais a energia elétrica, os combustíveis e os serviços de comunicação e de transporte coletivo.

> **Lei Complementar n. 194/2022:**
>
> **Art. 32-A. As operações relativas aos combustíveis, ao gás natural, à energia elétrica, às comunicações e ao transporte coletivo, para fins de incidência de imposto de que trata esta Lei Complementar, são consideradas operações de bens e serviços essenciais e indispensáveis**, que não podem ser tratados como supérfluos.
>
> § 1º Para efeito do disposto neste artigo:
>
> **I - é vedada a fixação de alíquotas sobre as operações referidas no caput deste artigo em patamar superior ao das operações em geral**, considerada a essencialidade dos bens e serviços;
>
> II - é facultada ao ente federativo competente a aplicação de alíquotas reduzidas em relação aos bens referidos no **caput** deste artigo, como forma de beneficiar os consumidores em geral; e
>
> III - é vedada a fixação de alíquotas reduzidas de que trata o inciso II deste parágrafo, para os combustíveis, a energia elétrica e o gás natural, em percentual superior ao da alíquota vigente por ocasião da publicação deste artigo.

4.13. Vejamos o conceito de renúncia fiscal dado pela Legislação Financeira, nos termos do artigo 14, *caput* e § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, *in verbis*:

Art. 14. **A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:**

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

4.14. Segundo o Professor Augustinho Paludo, autor da obra Orçamento Público, AFO e LRF, *"para a LRF, a renúncia de receita compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado"* (pág. 407, 2020). Desta feita, as multas não são abarcadas nesse rol dada sua natureza de sanção de ato ilícito e não tributária.

4.15. Por sua vez, a revogação da **alínea 'i', inciso I, art. 27,** deriva da unificação desta alínea com a **alínea 'h'** para unificar as cervejas e bebidas alcóolicas, acarretando no aumento de alíquotas em relação as cervejas alcóolicas de **29% (vinte e nove por cento) para 37% (trinta e sete por cento)**, o que, conforme já registrado anteriormente, trata-se de política tributária que não pode ser objeto de análise desta PGE, a não ser no que tange ao necessário atendimento dos princípios da anterioridade nonagesimal e de exercício, o que restou atendido nos adendos.

4.16. Após a inclusão de ambos os adendos, submetidos os autos à SEPOG, até o presente momento não constam manifestações técnicas nos presentes autos quando a eventuais impactos orçamentários, o que afigura-se imprescindível, a despeito da aparentemente não havedr qualquer renúncia de receita.

4.17. Na medida em que as informações acima citadas englobam manifestações técnicas acerca da proposta analisada, restam presentes somente a análise da SEFIN acerca da viabilidade da proposição.

4.18. Sabe-se que o princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões, assim, presente opinião jurídica funda-se nas manifestações da SEFIN, que constituem fundamento de validade deste arrazoado, sendo de inteira responsabilidade do Titular da Pasta das Finanças o que declarado e atestado nos autos.

4.19. Nesse contexto, o atributo da presunção de legalidade, legitimidade e veracidade dos atos administrativos é a qualidade conferida pelo ordenamento jurídico que fundamenta a *fé pública* de que são dotadas as manifestações de vontade expedidas por agente da Administração Púbica e por seus delegatários, no exercício da função administrativa.

4.20. **Inobstante isso, os autos continuam submetidos à análise técnica da SEPOG, todavia, até a confecção do presente parecer não consta nova manifestação além da já citada neste parecer. Dessa forma, caso haja manifestação em sentido diverso do já firmado pela Secretaria, a viabilidade da**

minuta do projeto de lei fica condicionada à nova manifestação favorável da SEPOG, nos moldes de sua competência delineadas no art. 118 da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017.

4.21. Cumpre observar que o mérito legislativo, enquadra-se dentro dos atos típicos de gestão, fugindo em absoluto da esfera de competência desta Procuradoria Geral do Estado, tratando-se de matéria sujeita a critérios de oportunidade e conveniência, tarefa essa que incumbe exclusivamente ao representante eleito pelo povo e devidamente legitimado para tanto, o Senhor Governador do Estado, como o auxílio de sua equipe de Secretários e Superintendentes, sobretudo, a SEFIN por tratar-se de matéria tributária.

4.22. Não cabe, portanto, a esta Procuradoria Geral do Estado se imiscuir na oportunidade e conveniência de se promover a alteração sugerida, que implica na efetivação de políticas públicas, verdadeiro mérito administrativo, da alçada exclusiva do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado e seus secretários. A este subscritor, cumpre apenas orientar sobre aspectos inerentes a legalidade e constitucionalidade das alterações pretendidas.

4.23. Assim sendo, não se verifica óbice à constitucionalidade material da minuta de decreto, tendo em vista que seu conteúdo não contraria preceito e direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal e Estadual, o que caracteriza a **higidez material** da proposta, desde que atendidas as alterações apontadas acima.

Assembleia Legislativa Estado de Rondônia Folha 21

5. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

5.1. A técnica legislativa consiste na observância das regras para a elaboração, redação e alteração das leis objetivando a clareza e precisão da espécie normativa analisada. Em atenção ao parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, estabelece às regras de técnica legislativa dos atos normativos descritos no art. 59 da Constituição Federal, bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo.

5.2. Em consonância com Lei Complementar nº 95/1998, o Decreto Estadual nº 24.876, de 17 de março de 2020 estabelece às normas para encaminhamento de propostas de atos normativos, merecendo destaque o art. 3º que determina quais documentações necessárias para exame das propostas.

5.3. Dessa forma, em observância as legislações citadas, a análise dos aspectos técnicos, econômicos, financeiros, cadastrais e aqueles que exigem o exercício da competência e discricionariedade do gestor, não são abrangidos nesta análise, que se limita aos aspectos jurídicos relativos à regularidade procedimental e de conteúdo redacional da proposição.

5.4. No presente caso, não há sugestão de alteração.

6. DA CONCLUSÃO

6.1. Diante do exposto, opina a Procuradoria Geral do Estado pela **constitucionalidade** do que pretendido nos adendos (0040872824 e 0041624206), que altera, acresce e revoga dispositivos da Lei n° 688, de 27 de dezembro de 1996. Esta manifestação, contudo, não fora feita sobre eventual minuta de projeto de lei, mas apenas e tão somente sobre as inteções dos Adendos de Id nº 0040872824 e 0041624206, sendo que, acaso levado adiante pela DITEL, deverá certamente exigir **que haja manifestação favorável da SEPOG quando a ausência de impacto orçamentário da proposta, nos moldes de sua competência delineadas no art. 118 da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017. Ainda, se necessário for, submeter a minuta final a nova apreciação desta PGE.**

6.2. Submeto o presente à apreciação superior, nos termos do art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 620, de 20 de junho de 2011, por não encontrar-se nas hipóteses de dispensa de

aprovação previstas na Portaria nº 136, de 09 de fevereiro de 2021 (0016126663), bem como na Resolução nº 08/2019/PGE/RO (0017606188).

6.3. Considerando a tramitação no item anterior, a consulente deverá abster-se de inserir movimentação neste processo administrativo, aguardando a apreciação do Excelentíssimo Senhor THIAGO DENGER QUEIROZ, Procurador-Geral do Estado, ou do seu substituto legal.

Assembleia Legislativa Estado de Rondônia Folha 22

GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA

Procurador do Estado

Diretor da Procuradoria Setorial junto à Casa Civil

Portaria nº 373 de 13 de junho de 2023

.

sei! assinatura eletrônica

Documento assinado eletronicamente por **GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA**, **Procurador do Estado**, em 21/09/2023, às 11:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0041918144** e o código CRC **4A71AC62**.

Referência: Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0030.075825/2022-44 SEI nº 0041918144

Governo do Estado de
RONDÔNIA

Assembleia Legislativa
23
Folha
Estado de Rondônia

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Procuradoria Geral do Estado - PGE

DESPACHO

SEI Nº 0030.075825/2022-44

Origem: PGE-CASA CIVIL

Vistos.

APROVO o Parecer nº 266/2023/PGE-CASACIVIL (0041918144), pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, retornem os autos à setorial origem para as providências de praxe, conforme disposição prevista no §3º do artigo 2º da Portaria PGE-GAB nº 136, de 09 de fevereiro de 2021.

Porto Velho - RO, data e horário do sistema.

THIAGO DENGER QUEIROZ
Procurador-Geral do Estado

sei! assinatura eletrônica

Documento assinado eletronicamente por **THIAGO DENGER QUEIROZ**, **Procurador(a) Geral do Estado**, em 22/09/2023, às 14:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0042040638** e o código CRC **955F6FAD**.

Referência: Caso responda esta Despacho, indicar expressamente o Processo nº 0030.075825/2022-44 SEI nº 0042040638

Governo do Estado de
RONDÔNIA

Assembleia Legislativa
Folha 24
Estado de Rondônia

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG
Gerência de Planejamento Governamental - SEPOG-GPG

Informação nº 565/2023/SEPOG-GPG

À Senhora,
Coordenadora de Planejamento Governamental da SEPOG

Assunto: **Análise quanto aos aspectos orçamentários da proposta que visa alterar e revogar dispositivos da Lei n° 688/1996 "Institui o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e dá outras providências".**

Senhora Coordenadora,

A par dos cumprimentos de costume, em atenção ao Despacho (SEI nº 0041920487). Passamos a informar:

1. **DO ESCOPO:**

1.1. Análise e manifestação quanto às informações prestadas pela Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN, referente a análise orçamentária e financeira da proposta que visa alterar e revogar dispositivos da Lei n° 688/1996 "Institui o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e dá outras providências".

1.2. Ressalta-se que a análise realizada por esta Gerência limita-se a seus reflexos orçamentários, levando em conta que aspectos relacionados à legalidade formal e material devem ser analisados pela Procuradoria.

2. **DO RELATÓRIO:**

2.1. A SEFIN, mediante o Ofício 4538 (SEI nº 0038962134), encaminhou a Minuta de Projeto de Lei (SEI nº 0038740619) e sua Justificativa (SEI nº 0038794695) à Casa Civil.

2.2. Por meio do Despacho (SEI nº 0039166299), Diretoria Técnica Legislativa - DITEL da Casa Civil solicita ao gabinete da SEPOG a análise dos autos quanto aos aspectos orçamentários, nos termos do art. 118 da LC 965/2017, art. 23 do Decreto 25.773/2021.

2.3. A PGE, por meio do Parecer 158 (SEI nº 0039410000), opinou pela:

> pela **constitucionalidade** do Projeto de Lei (0039165845), que *"altera e acresce dispositivos da Lei n° 688, de 27 de dezembro de 1996."*, **desde que haja manifestação favorável da SEPOG quando a ausência de impacto orçamentário da proposta, nos moldes de sua competência delineadas no art. 118 da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017.**

2.4. Mediante a Informação 386 (SEI nº 0039275226), esta Gerência de Planejamento Governamental analisou os autos chegando a seguinte conclusão:

> Após analisar os dado apresentados, quanto à alteração das margens de descontos em penalidades pecuniárias (juros e multa), **é entendimento desta equipe técnica é que essas alterações representa conveniência para o Estado, podendo decidir pela sua aplicação ou não, sem que represente uma renúncia de receita.**

2.5. A SEFIN, por meio do Adendo (SEI nº 0041624206), visa alterar e revogar dispositivos da Lei 688/1996, com fim de alterar a alíquota modal e a incidente sobre operações com cervejas, exceto as cervejas sem álcool, ao apresentar nova proposta à Minuta de Projeto de Lei (SEI nº 0039165845).

2.6. Através do Despacho (SEI nº 0041918892), a Diretoria Técnica Legislativa - DITEL da Casa Civil solicita ao gabinete da SEPOG a análise dos autos, nos termos do art. 118 da LC 965/2017, art. 23 do Decreto 25.773/2021 e demais entendimentos que couber, dos quais passo a análise.

3. **DA ANÁLISE**

3.1. Num primeiro momento cumpre ressaltar que a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento, e Gestão - SEPOG, em sua área de competência, manifesta-se estritamente as consoantes previstas no art. 118 da Lei Complementar nº 965/2017, art. 23 do decreto 25.773/2021 e da Lei Complementar nº 101/2000.

3.2. Documentos apresentados pelo SEFIN, até a presente data:

- Minuta de Projeto de Lei (SEI nº 0039165845);
- Justificativa (SEI nº 0038794695);
- Informação 4 (SEI nº 0039222810);
- Adendo (SEI nº 0041624206);
- Nota Técnica - NEEC (SEI nº 0041694488);

3.3. Quanto ao pleito pretendido:

Conforme apresentado pelos documentos acima, a SEFIN propõe:

I - **O aumento dos percentuais de descontos para pagamento das multas punitivas e a criação do Programa Contribuinte Legal;**

A SEFIN, por meio da Informação 4 (SEI nº 0039222810), justifica que o pleito em questão tem por intento "*oferecer melhores condições para o adimplemento das multas, inclusive de forma parcelada, que certamente (i) contribuirão para a prevenção e redução de litígios tributários, em verdadeira deferência aos princípios da eficiência e economicidade e à justiça fiscal*".

Informa que "*imposição de multa punitiva em auto de infração não é arrecadação orçamentária, prevista nas estimativas de receita rotineiramente elaboradas*", e neste sentido inferiu-se que "***a proposta em apreço se enquadra no conceito jurídico de transação**, e não de benefício fiscal, uma vez que este implica na redução direta ou indireta de tributos, e aquele não visa esse objetivo, **motivo pelo qual não acarreta renúncia de receita na forma da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF***".

Quanto ao Programa Contribuinte Legal, a SEFIN mediante a Justificativa (SEI nº 0038794695), informa que:

> No que toca ao "Programa Contribuinte Legal", a novidade tem o intuito de melhorar a arrecadação sem elevar a carga tributária sobre o contribuinte. Para tanto, o programa prevê uma série de ações com a finalidade de estimular o contribuinte a se manter em conformidade com a legislação em vigor.
>
> O Programa utiliza a mesma metodologia de programa semelhante já implantado em São Paulo com o nome de "Nos Conformes". A base do programa está assentada sob o seguinte tripé: aderência, que diz respeito à compatibilidade entre as informações prestadas pelo contribuinte à Secretaria de Estado de Finanças e a realidade da empresa; atendimento às notificações e intimações fiscais; e manutenção dos pagamentos do ICMS em dia.
>
> Em geral, quanto mais adequada a esses três critérios, mais facilidades a empresa terá perante o Fisco, podendo, por exemplo, aproveitar de desconto adicional para o pagamento de penalidades, ter prioridade na tramitação de processos e outras facilidades a serem implementadas em Regulamento.

Quanto à demanda proposta a SEFIN concluiu por meio da Informação 4 (SEI nº 0039222810), que:

> Diante do raciocínio exposto, conclui-se que a ampliação dos descontos para pagamento ou parcelamento da penalidade tributária (multa) **não implica renúncia fiscal**, nos termos do art. 14 da LRF.

II - **Alterar a alíquota modal, e alterar a alíquota incidente sobre operações com cervejas, *exceto* as cervejas sem álcool.**

Quanto ao item pretendido a SEFIN por meio do Adendo (SEI nº 0041624206), justificou que:

> Diante da proposta de Reforma Tributária em tramitação, PEC 45/2019, faz-se imperativo posicionar o Estado de Rondônia frente aos desafios que virão às finanças públicas e à gestão tributária, de forma a assegurar os recursos e não restar prejudicada a regular prestação dos serviços públicos e a capacidade de investimento do Estado. Assim, conforme dispõe no texto da PEC aprovada na Câmara dos Deputados Federais e atualmente em tramitação no Senado Federal, a distribuição dos recursos do IBS será feita proporcionalmente à receita média calculada no período de 2024 a 2028.
>
> Portanto, o Estado necessita incrementar sua arrecadação para consequentemente elevar ou manter, no mínimo, sua participação no montante que será distribuído, além de assegurar o recebimento do seguro-receita com o fim de manter a arrecadação em patamares não inferiores ao valor da receita registrada no ano-base anterior à reforma, pelos próximos 20 anos posteriores à implementação do IBS.
>
> Além disso, as Leis Complementares 192/22 e 194/22 trouxeram complicações ao equilíbrio das finanças, visto que ao desonerar excessivamente os setores de combustíveis, energia elétrica e comunicações, que juntos correspondem com aproximadamente 30% da arrecadação de ICMS, passando a considerá-los como bens e serviços essenciais, assim, as alíquotas desses que eram, respectivamente, 26%, 20% e 35%, tiveram uma forte redução e passaram a ser tributados pela alíquota modal de 17,5%, ocasionando queda na arrecadação tributária.

Corroborando ainda informou que:

> Lado outro, devemos ressaltar os últimos compromissos que o atual governo assumiu com o servidor público. Nesse aspecto, o incremento de receita desejado, seria necessário para a cobrir aumentos salariais que foram concedidos nesse ano de 2023 aos (i) Profissionais da Educação Básica em 14,95% (Decreto 28.128/2023); (ii) Técnicos Educacionais e Analistas Educacionais (Lei Complementar 1.191/2023). Também, destacamos a conquista dos profissionais da Saúde de Rondônia, que por meio da Lei nº 5.243, de 28 de dezembro de 2021, foram devidamente valorizados com um Plano de Carreira. Evidenciamos a "Gratificação de Estímulo à Fixação Profissional", que visa fixar médicos em Municípios de difícil provimento. Ainda, o Governo do Estado firmou compromisso em valorizar as forças de segurança, em relação ao incremento nos respectivos vencimentos.

A proposta visa harmonizar a alíquota do ICMS para diferentes tipos de bebidas alcoólicas, propondo a alteração de alíquota para o seguimento de cervejas de 29% (*vinte e nove por cento*)para 37% (*trinta e sete por cento*), conforme imagem abaixo:

Tabela 5

SEGMENTO	ICMS_ST	ALÍQUOTA ATUAL (A)	ALÍQUOTA PROPOSTA (B)	BASE CÁLCULO PROJETADA (C)	INCREMENTO = (C) X (B-A)
Cervejas	367.440.045	29,0%	37,0%	1.267.034.639	R$ 101.362.771

IMAGEM RETIRADA DA NOTA TÉCNICA - NEEC (SEI N° 0041694488).

E incrementar a arrecadação de ICMS resultante da alteração da **alíquota modal de 17,5%** (*dezessete e meio por cento*) **para 21%** (*vinte e um por cento*).

Considerando a Nota Técnica - NEEC (SEI nº 0041694488) e imagem abaixo:

> Por meio da adoção das medidas explanadas espera-se **aumentar a arrecadação de ICMS, no próximo triênio, de forma permanente em R$ 2,230 bi (dois bilhões e duzentos e trinta milhões de reais)**, por meio da equiparação da alíquota modal de ICMS de Rondônia com os demais Estados e

da harmonização da alíquota das bebidas com algum teor alcoólico.

Os recursos são vitais para assegurar a regular prestação dos serviços públicos e ampliar a capacidade de investimento do Estado, de forma a garantir o desenvolvimento socioeconômico autossustentado e com equilíbrio fiscal.

Tabela 7

ARRECADAÇÃO PREVISTA PARA O TRIÊNIO[4] (R$)				
Período	2024	2025	2026	Total Geral
Harmonização Cervejas	101.362.771	107.008.677	112.969.061	321.340.509
Equiparação Alíquota Modal	448.772.820	473.769.466	500.158.425	1.422.700.711
DIFAL	153.493.434	162.043.018	171.068.815	486.605.270
Total Anual	703.629.025	742.821.161	784.196.301	2.230.646.490

IMAGEM RETIRADA DA NOTA TÉCNICA - NEEC (SEI N° 0041694488).

Ainda sobre o item pretendido a SEFIN, por meio do Adendo (SEI nº 0041624206) informou que:

> **Informamos que tal medida não implica renúncia de receitas**, por não se tratar de ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, uma vez que não se encaixa no conceito descrito no § 1º do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, isto é, não se trata de redução discriminada de tributos ou contribuições. Ademais, tais considerações já foram sopesadas, quando da publicação da referida Lei (0029961915):
>
> "É importante assentar que as modificações provocadas pela Lei Nacional, que efetiva e certamente acarretam renúncia de receitas, estão albergadas pelo disposto no art. 8º da LC n. 194/2022, a qual contém a seguinte previsão: "O disposto nos arts. 14, 17 e 35 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), não se aplica a esta Lei Complementar", sendo, portanto, dispensada a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes."

3.4. Empreendida a análise, passamos à conclusão.

4. **CONCLUSÃO**

4.1. Após analisado os dados apresentados, conclui-se:

A proposição de Lei que "Alterar e revogar dispositivos da Lei n° 688/1996 "Institui o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e dá outras providências", conforme a manifestação apresentada pela SEFIN evidenciada nos autos em anexo (SEI nº 0041624206) e Informação 4 (SEI nº 0039222810), não apresenta renúncia de receita estabelecida no artigo 14 na Lei Complementar 101/2000.

Deste modo, após analise das informações prestadas no processo, **não vislumbra-se óbice de ordem orçamentária para o prosseguimento do pleito.**

4.2. Ressaltamos que é responsabilidade do ordenador de despesas zelar pelas medidas de controle previstas desde a edição da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que combinada às premissas da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000, visam ao almejado equilíbrio fiscal, devendo o mesmo primar pela correta execução das despesas e o efetivo controle dos gastos públicos.

4.3. Por fim, a análise ora apresentada fora com base nas informações constantes nos autos até a presente data, sendo o que temos a informar para o momento, permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos.

4.4. Sugerimos o envio dos autos a PGE, tendo em vista o teor das informações e a devida segurança jurídica.

4.5. É a informação, s.m.j., que submetemos à deliberação superior.

Atenciosamente,

Porto Velho, data e hora do sistema.

UELERSON OLIVEIRA DA SILVA

Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental - EPPGG

EVERSON LUCIANO GERMINIANO DA SILVA

Analista em Planejamento e Finanças

Gerente de Planejamento Governamental da SEPOG

---

sei! assinatura eletrônica — Documento assinado eletronicamente por **Everson Luciano Germiniano da Silva, Gerente**, em 21/09/2023, às 14:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

sei! assinatura eletrônica — Documento assinado eletronicamente por **uelerson oliveira da silva, Especialista**, em 21/09/2023, às 14:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0041992732** e o código CRC **D9DF606B**.

Referência: Caso responda este Informação, indicar expressamente o Processo nº 0030.075825/2022-44

SEI nº 0041992732

Assembleia Legislativa
Folha 27
Estado de Rondônia

Governo do Estado de
RONDÔNIA

Assembleia Legislativa
Folha 28
Estado de Rondônia

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG

Ofício nº 4729/2023/SEPOG-CPG

Porto Velho, 21 de setembro de 2023.

A Sua Excelência a Senhora
ELLEN REIS ARAÚJO
Diretora-Técnica Legislativa - DITEL/RO
Palácio Rio Madeira - Av. Farquar, 2986 - Bairro Pedrinhas
CEP 76.801-470 - Porto Velho, RO

Assunto: Minuta de Projeto de Lei que altera a Lei 688/1996
Referência: Despacho CASACIVIL-DITELGAB (0041918892)

Senhora Diretora,

Servimo-nos do presente para, em atenção ao documento referenciado, encaminhar o teor da Informação 565 (0041992732) para ciência e deliberação que julgar necessárias.

Dessa forma, ante ao apresentado no caderno processual, após análise da equipe técnica verificou-se que com base nos dados apresentados não se observa óbice quanto ao prosseguimento do pleito.

No mais, a Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG permanece à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

BEATRIZ BASÍLIO MENDES

Secretária de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

sei! assinatura eletrônica

Documento assinado eletronicamente por **Beatriz Basilio Mendes**, **Secretário(a)**, em 21/09/2023, às 17:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0042012480** e o código CRC **79720D00**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 0030.075825/2022-44

SEI nº 0042012480

Assembleia Legislativa
29
Folha
Estado de Rondônia

EQUIPARAÇÃO DA ALÍQUOTA MODAL DE ICMS DE RONDÔNIA COM OS DEMAIS ESTADOS

1. ASSUNTO

A presente Nota Técnica tem como objetivo explicitar os motivos e fundamentos que embasam a proposta de harmonização das alíquotas de ICMS entre bebidas alcoólicas para 37% (trinta e sete por cento), bem como a equiparação da alíquota modal de ICMS de Rondônia com a maioria dos demais Estados da Federação.

1.1. CONTEXTUALIZAÇÃO

Diante da proposta de Reforma Tributária em tramitação, PEC 45/2019, faz-se imperativo posicionar o Estado de Rondônia frente aos desafios que virão às finanças públicas e à gestão tributária, de forma a assegurar os recursos e não restar prejudicado a regular prestação dos serviços públicos e a capacidade de investimento do Estado, assim, conforme dispõe no texto da PEC aprovada na Câmara dos Deputados Federais e atualmente em tramitação no Senado Federal, a distribuição dos recursos do IBS[1] será feita proporcionalmente à receita média calculada no período de 2024 a 2028, portanto, o Estado necessita aumentar sua arrecadação para consequentemente elevar ou manter, no mínimo, sua participação no montante que será distribuído, além de assegurar o recebimento do seguro-receita[2] para manter a arrecadação em patamares não inferiores ao valor da receita registrada no ano-base anterior à reforma, pelos próximos 20 anos posteriores à implementação do IBS.

Além deste fato futuro pendente, as Leis Complementares 192/22 e 194/22 trouxeram complicações ao equilíbrio das finanças, visto que ao desonerar excessivamente os setores de combustíveis, energia elétrica e comunicações, que juntos correspondem com aproximadamente 30% da arrecadação de ICMS, passando a considerá-los como bens e serviços essenciais, assim, as alíquotas desses que eram, respectivamente, 26%, 20% e 35%, tiveram uma forte redução e passaram a ser tributados pela alíquota modal de 17,5%, ocasionando queda na arrecadação tributária.

Como forma de mitigar os efeitos adversos decorrentes desse cenário, doze Unidades da Federação responderam com o aumento de suas alíquotas modais de 17% para níveis que pudessem manter o equilíbrio fiscal já a partir de 2023, conforme observa-se na **Tabela 1**, outras seguem a mesma tendência e já estão em fase avançada de estudos para aumentar, em 2024, como é o caso do Ceará, Distrito Federal e Pernambuco, que estão demonstrados na **Tabela 2**.

---

[1] Art. 131, § 2º, da PEC 45/2019
[2] Art. 132, II, da PEC 45/2019

Tabela 1

Estados	Alíquota 2022	Alíquota 2023
Acre	17%	19%
Alagoas	17%	19%
Amazonas	18%	20%
Bahia	18%	19%
Maranhão	18%	20%
Pará	17%	19%
Paraná	18%	19%
Piauí	18%	21%
Rio Grande do Norte	18%	20%
Roraima	17%	20%
Sergipe	18%	22%
Tocantins	18%	20%

Tabela 2

Estados	Alíquota 2023	Alíquota 2024
Ceará	18%	20%
Distrito Federal	18%	20%
Pernambuco	18%	20,5%

1.2. DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS

Em observância aos ditames do Art. 150, I e III, b, c, da Constituição Federal na elaboração e implantação das medidas, faz-se imperioso observar os preceitos constitucionais supracitados quando se trata de aumento de alíquotas, isto é, para a garantia da não surpresa aos contribuintes, o Estado precisa publicar a Lei que aumentará o tributo no ano anterior ao que o aumento entrará em vigor e não poderá cobrá-lo antes de decorrido pelo menos 90 (noventa) dias de sua vigência.

Por conseguinte, para que uma nova alíquota surta efeitos já em janeiro de 2024, a lei que a aumentar precisa estar em vigor até 30 (trinta) de setembro de 2023.

2. OBJETIVOS

- Harmonizar a alíquota do ICMS para diferentes tipos de bebidas alcoólicas;
- Incrementar a arrecadação de ICMS resultante da alteração da alíquota modal de 17,5% (dezessete e meio por cento) para 21% (vinte e um por cento).

3. METODOLOGIA UTILIZADA

Para precificação das bebidas e harmonização das alíquotas foram extraídos dados agregados da base de notas fiscais destinadas a pessoas jurídicas e ao consumidor final, cobrindo o período de um ano, antecedente à última alteração do Anexo VI do RICMS (rol de produtos sujeitos a substituição tributária), a saber de mar/22 a fev/23. Escolheu-se as saídas sujeitas à substituição tributária (Nota Fiscal Eletrônica - 55) e as destinadas ao consumidor final (Nota Fiscal Eletrônica - 55 e 65), porque em síntese as primeiras encerram a cobrança do imposto na fase inicial de tributação e as destinadas ao consumidor final são o último elo da fase de tributação para os produtos que escaparam da substituição tributária.

Utilizou-se para tanto os recursos da linguagem SQL para extração dos dados, e as linguagens "M" e "DAX" e do Power Pivot no Microsoft Excel, para manipulação dos dados.

- **Período do Estudo**
  Março/2022 a fevereiro/2023

4. RESULTADOS

A partir das informações de base de cálculo e de ICMS, agregados por mês, local de origem, emitente, NCM (nomenclatura dos produtos) e código de especificação de substituição tributária (quando cabível), objetivou-se equiparar os valores agregados lançados nos documentos fiscais com os arrecadados de fato a título de ICMS, e daí projetar os valores para os fins previstos inicialmente.

Tabela 3

Período	Arrecadação ICMS (a)	ICMS_ST Lançado (b)	(b)/Total[1]	(a)/(b)[2]	ICMS NFCe
mar/22	435.353.506	281.876.350	8,9%	64,7%	78.648.269
abr/22	492.415.215	249.232.838	7,8%	50,6%	82.389.676
mai/22	521.605.858	271.019.391	8,5%	52,0%	84.915.349
jun/22	571.671.948	266.856.659	8,4%	46,7%	85.727.957
jul/22	578.365.111	267.160.498	8,4%	46,2%	90.635.458
ago/22	473.819.632	288.592.006	9,1%	60,9%	89.535.748
set/22	461.302.061	276.110.539	8,7%	59,9%	85.240.079
out/22	426.978.047	264.591.543	8,3%	62,0%	91.682.639
nov/22	429.669.623	273.174.461	8,6%	63,6%	90.751.062
dez/22	447.682.200	274.350.563	8,6%	61,3%	115.746.886
jan/23	442.743.023	229.083.445	7,2%	51,7%	87.394.438
fev/23	387.341.368	233.039.949	7,3%	60,2%	84.349.452
Total Geral	**5.668.947.592**	**3.175.088.241**	**100,0%**	**56,0%**	**1.067.017.013**

[1] Valor do ICMS ST LANÇADO mensal sobre o valor total do ICMS ST LANÇADO.

[2] Percentual de participação do ICMS ST LANÇADO sobre o valor da ARRECADAÇÃO ICMS.

Tabela 4

Alíquotas ICMS	Valor ICMS_ST	% Participação da Alíquota	Projeção de ICMS Arrecadado por Alíquota
4	97.917	0,0%	241.310
9	2	0,0%	4
12	55.354.709	2,4%	136.418.362
17,5	910.496.517	39,6%	2.243.864.101
25	92.960.053	4,0%	229.094.479
26	4.327	0,0%	10.664
29	128.183	0,0%	315.899
32	10.741	0,0%	26.470
35	18.634	0,0%	45.923
37	34.185	0,0%	84.247
Outras Alíquotas via ST	1.241.193.149	54,0%	3.058.846.132
Total Geral	**2.300.298.417**	**100,0%**	**5.668.947.592**

Diante dos parâmetros obtidos na tabela acima, quanto ao percentual de participação de cada alíquota no total de ICMS lançado, presumiu-se então que se a alíquota modal corresponde com **39,6%** do total de ICMS lançado, corresponde também com o mesmo percentual do valor arrecadado de ICMS, que equivale a **R$ 2.243.864.101** (dois bilhões, duzentos e quarenta e três

milhões, oitocentos e sessenta quatro mil e cento e um reais)[3]. Dessa forma, tornou-se possível chegar ao valor da Base de Cálculo **R$ 12.822.080.577** (doze bilhões, oitocentos e vinte e dois milhões, oitenta mil e quinhentos e setenta e sete reais), por meio da divisão do Valor Arrecadado de ICMS pela Alíquota Modal (17,5%), a partir dessas informações criou-se quatro cenários com diferentes alíquotas para se chegar ao incremento na arrecadação de ICMS, bem como o novo valor estimado para o ano de 2024.

CENÁRIOS DE ARRECADAÇÃO DE ICMS COM NOVAS ALÍQUOTAS

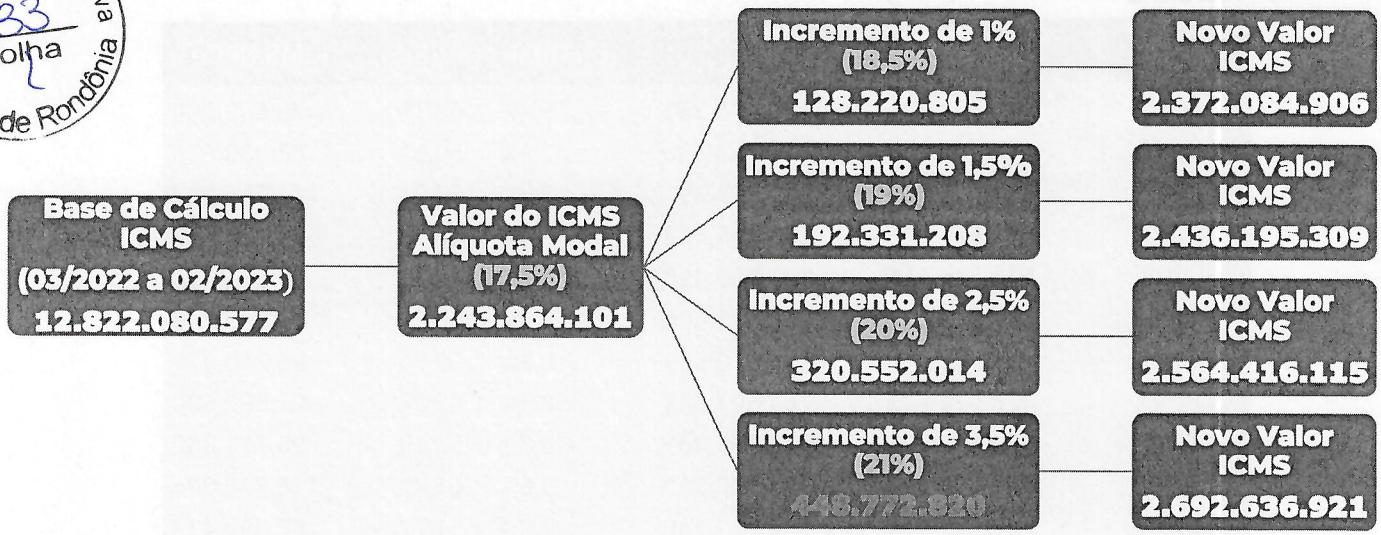

Repetindo esse procedimento para o segmento de cervejas, a alteração de alíquota proposta produz o incremento a seguir:

Tabela 5

SEGMENTO	ICMS_ST	ALÍQUOTA ATUAL (A)	ALÍQUOTA PROPOSTA (B)	BASE CÁLCULO PROJETADA (C)	INCREMENTO = (C) X (B-A)
Cervejas	367.440.045	29,0%	37,0%	1.267.034.639	**R$ 101.362.771**

O aumento da alíquota modal também impactará no Diferencial de Alíquotas (DIFAL), amparado nos incisos VII e VIII do § 2º do Art. 155 da Constituição Federal, que é a diferença entre as alíquotas interna e interestadual, cobradas nas operações interestaduais destinadas a consumidor final (contribuinte ou não do ICMS), dessa forma, a fixação da alíquota modal em 21% trará como projeção de arrecadação de receitas os valores indicados abaixo:

Tabela 6

INCREMENTO PREVISTO NA ARRECADAÇÃO COM DIFAL PARA O TRIÊNIO (R$)				
Período	**2024**	**2025**	**2026**	**Total Geral**
DIFAL Entrada do Estado	82.977.236	87.599.068	92.478.337	263.054.642
DIFAL EFD	70.516.198	74.443.950	78.590.478	223.550.628
Total Anual	**153.493.434**	**162.043.018**	**171.068.815**	**486.605.270**

[3] Multiplicação do Percentual de Participação (39,6%) x Total Arrecadado de ICMS (5.668.947.592) (Tabela 3)

Tabela 7

ARRECADAÇÃO PREVISTA PARA O TRIÊNIO[4] (R$)				
Período	**2024**	**2025**	**2026**	**Total Geral**
Harmonização Cervejas	101.362.771	107.008.677	112.969.061	321.340.509
Equiparação Alíquota Modal	448.772.820	473.769.466	500.158.425	1.422.700.711
DIFAL	153.493.434	162.043.018	171.068.815	486.605.270
Total Anual	**703.629.025**	**742.821.161**	**784.196.301**	**2.230.646.490**

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por meio da adoção das medidas explanadas espera-se aumentar a arrecadação de ICMS, no próximo triênio, de forma permanente em **R$ 2,230 bi** (dois bilhões e duzentos e trinta milhões de reais), por meio da equiparação da alíquota modal de ICMS de Rondônia com os demais Estados e da harmonização da alíquota das bebidas com algum teor alcoólico.

Os recursos são vitais para assegurar a regular prestação dos serviços públicos e ampliar a capacidade de investimento do Estado, de forma a garantir o desenvolvimento socioeconômico autossustentado e com equilíbrio fiscal.

ANTONIO CARLOS ALENCAR DO NASCIMENTO:19745915220

Assinado de forma digital por ANTONIO CARLOS ALENCAR DO NASCIMENTO:19745915220
Dados: 2023.09.12 10:09:22 -04'00'

Antonio Carlos Alencar do Nascimento

Coordenador-Geral da Receita Estadual

KLEYVE JORGE BRITO DOS SANTOS:00421706210

Assinado de forma digital por KLEYVE JORGE BRITO DOS SANTOS:00421706210
Dados: 2023.09.12 10:40:43 -04'00'

Kleyve Jorge Brito dos Santos

Analista Tributário da Receita Estadual NEEC/CRE

[4] Os valores da projeção para o triênio foram feitos utilizando como base o valor de 2023, a partir do qual multiplicou-se pela projeção do PIB e IPCA para os anos seguintes, constantes no Relatório Focus de 08/09/2023.

Assembleia Legislativa
Folha 35
Estado de Rondônia

Supremo Tribunal Federal

Ofício eletrônico nº 2541/2022

Brasília, 30 de agosto de 2022.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROTOCOLO
Data 31/08/22 Horário: 13:45
N. Prot. Sei 0014-067856/2022-20
Recebido por Sergio
Raimundo Sergio Marques da Silva
Assessor Técnico I,
Matrícula: 300103436

A Sua Excelência o Senhor
Coronel MARCOS ROCHA
Governador do Estado de Rondônia

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7119

REQTE.(S)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

(Gerência de Controle Concentrado e Reclamações)

Senhor Governador,

Comunico a Vossa Excelência que o Plenário do Supremo Tribunal Federal proferiu, nos autos em epígrafe, julgamento colegiado nos termos da certidão de cópia anexa.

Atenciosamente,

Ministro LUIZ FUX
Presidente
Documento assinado digitalmente

PLENÁRIO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.119
PROCED. : RONDÔNIA
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CERTIFICO que o **PLENÁRIO**, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão virtual realizada neste período, proferiu a seguinte decisão:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a presente ação direta, a fim de declarar a inconstitucionalidade do art. 27, I, "e" e "f", itens 2 e 5, da Lei 688/1996 do Estado de Rondônia e, no tocante à modulação dos efeitos da decisão, adotou os parâmetros fixados no *leading case*, RE 714.139-RG, para que esta produza efeitos a partir do exercício financeiro de 2024, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 19.8.2022 a 26.8.2022.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques e André Mendonça.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário

Gmail

PROTOCOLO RO <protocologovernadoriaro@gmail.com>

Assembleia Legislativa Estado de Rondônia
Folha 37

Registrado: OFÍCIO ELETRÔNICO 2541_2022 ADI 7119 Governador do Estado de Rondônia

1 mensagem

comunicacaosej <comunicacaosej@stf.jus.br> 31 de agosto de 2022 às 13:24
Responder a: comunicacaosej@stf.jus.br
Para: "protocologovernadoriaro@gmail.com" <protocologovernadoriaro@gmail.com>, "govrondonia@gmail.com" <govrondonia@gmail.com>

E-MAIL REGISTRADO™ | ENTREGA CERTIFICADA

Este é um Email Registrado™ enviado por **comunicacaosej**.

Supremo Tribunal Federal

URGENTE

De ordem, encaminho-lhe, para ciência e adoção das providências cabíveis, o (OFÍCIO ELETRÔNICO 2541_2022 ADI 7119 Governador do Estado de Rondônia)

Informo que os canais oficiais do Supremo Tribunal Federal para recebimento de informações são: malote digital, fax (61- 3217-7921/7922), Correios (Protocolo Judicial do Supremo Tribunal Federal, Praça dos Três Poderes s/n, Brasília/DF, CEP 70175-900) e Peticionamento Eletrônico (tratando-se de partes ou advogados).

Nos termos do art. 9º da Resolução/STF nº 661, de 9 de fevereiro de 2020, o sistema de mensagem eletrônica registrada não se presta ao envio de informações ou peças processuais ao STF.

Atenciosamente,

Secretaria Judiciária

Supremo Tribunal Federal

Tel: (61) 3217-3612

STF
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

(envio por mensagem eletrônica registrada, nos termos da Resolução/STF nº 661, de 2020)

Assembleia Legislativa
Folha 38
Estado de Rondônia

fla

RPost ® Patenteado

OFÍCIO ELETRÔNICO 2541_2022 ADI 7119 Governador do Estado de Rondônia.pdf
216K

29/08/2022 **PLENÁRIO**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.119 RONDÔNIA

RELATOR	: **MIN. EDSON FACHIN**
REQTE.(S)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 27, I, "E" E "F", ITENS 2 E 5, DA LEI 688/1996 DO ESTADO DE RONDÔNIA. ICMS SOBRE OPERAÇÕES DE ENERGIA ELÉTRICA E SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO. ADOÇÃO DE ALÍQUOTAS SUPERIORES ÀQUELA QUE INCIDE SOBRE AS OPERAÇÕES EM GERAL. IMPOSSIBLIDADE. PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE. CRITÉRIO DA ESSENCIALIDADE. TESE FIXADA NO TEMA 745 DA REPERCUSSÃO GERAL. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. O Plenário deste Tribunal fixou a tese de que, uma vez adotada, pelo legislador estadual, a técnica da seletividade em relação ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, discrepam do figurino constitucional alíquotas sobre as operações de energia elétrica e serviços de telecomunicação em patamar superior ao das operações em geral, considerada a essencialidade dos bens e serviços: RE 714.139, Red. P/ acórdão Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 15.03.2022, Tema n° 745 da Repercussão Geral.

2. Ação direta conhecida e pedido julgado procedente, declarando a inconstitucionalidade do art. 27, I, "e" e "f", itens 2 e 5, da Lei 688/1996 do Estado de Rondônia, com eficácia a partir do exercício financeiro de 2024.

3. Parâmetros para a modulação dos efeitos da decisão fixados no *leading case,* RE 714.139- RG, a fim de que produza efeitos a partir do

ADI 7119 / RO

exercício financeiro de 2024.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, **em Sessão Virtual do Plenário de 19 a 26 de agosto de 2022**, sob a Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em julgar procedente a presente ação direta, a fim de declarar a inconstitucionalidade do art. 27, I, "e" e "f", itens 2 e 5, da Lei 688/1996 do Estado de Rondônia e, no tocante à modulação dos efeitos da decisão, adotar os parâmetros fixados no *leading case*, RE 714.139–RG, para que esta produza efeitos a partir do exercício financeiro de 2024, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 29 de agosto de 2022.

Ministro **EDSON FACHIN**
Relator
Documento assinado digitalmente

29/08/2022

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.119 RONDÔNIA

RELATOR	: MIN. EDSON FACHIN
REQTE.(S)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Edson Fachin (Relator): Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, proposta pelo Procurador-Geral da República, em face do art. 27, I, "e" e "f", da Lei 688, de 27.12.1996, do Estado de Rondônia.

Eis o teor dos dispositivos impugnados:

> Art. 27. As alíquotas do imposto são:
>
> I - Nas operações ou prestações internas ou naquelas que tenham se iniciado no exterior:
>
> (...)
>
> e) 35% (trinta e cinco por cento) nos serviços de telefonia.
>
> f) de acordo com as classes e faixas de consumo de energia elétrica, conforme as alíquotas abaixo:
>
> 1. classe residencial com consumo mensal de até 220 (duzentos e vinte) Kwh: alíquota de 17% (dezessete por cento);
>
> 2. classe residencial com consumo mensal acima de 220 (duzentos e vinte) Kwh: alíquota de 20% (vinte por cento);
>
> 3. classe industrial: alíquota de 17% (dezessete por cento);

ADI 7119 / RO

4. classe rural: alíquota de 17% (dezessete por cento);
5. demais classes: alíquota de 20% (vinte por cento)

Alega o requerente que as normas contrariam o art. 155, §2º, III da Constituição da República, ao fixarem alíquotas de ICMS incidentes sobre as operações com energia elétrica para consumo residencial e serviços de comunicação em percentuais superiores à alíquota geral do tributo. Defende haver violação ao princípio da seletividade, o qual garante alíquotas menores sobre produtos e serviços considerados essenciais.

Aponta que a alíquota geral do ICMS naquele Estado é de 17,5%, enquanto a norma ora questionada fixa alíquotas de 35% sobre serviços de telefonia e de 20% sobre operações com energia elétrica em faixas de consumo mensal superior a 220 kwh.

Colaciona tese fixada por esta Suprema Corte no *leading case,* RE 714.139/SC-RG, segundo a qual, adotada a técnica da seletividade pelo legislador estadual, é inconstitucional a fixação de alíquotas sobre as operações de energia elétrica e serviços de telecomunicação em patamar superior ao das operações em geral, considerada a essencialidade dos bens e serviços.

Defende, ainda, que o aumento do tributo, se realizado de forma indiscriminada e sem estudo prévio, pode agravar as desigualdades sociais.

Requer, cautelarmente, que seja restabelecida, com efeitos *ex nunc*, a alíquota geral prevista pelo Estado para o ICMS. No mérito, pugna pela procedência da ação, para que tais dispositivos sejam declarados inconstitucionais.

Solicitei informações à Assembleia Legislativa e ao Governador do Estado de Rondônia, bem como manifestações da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral da República (eDOC 08).

A Assembleia Legislativa manifestou-se pela constitucionalidade da norma, sob o argumento de que a adoção do princípio da seletividade é uma faculdade do legislador estadual, e não uma imposição constitucional, sendo ato discricionário.

Alega que não há definição legal do que é uma mercadoria ou serviço essencial, devendo valer, portanto, a presunção de

constitucionalidade da norma e que entendimento diverso confrontaria o próprio princípio da divisão orgânica das funções do poder.

Sustenta que eventual conclusão pela inconstitucionalidade da norma comprometeria a política fiscal daquele Estado, configurando interferência indevida sobre a política tributária da unidade federativa e converteria o Poder Judiciário em legislador positivo.

Por fim, aponta a necessidade de modulação dos efeitos de eventual declaração de inconstitucionalidade, nos parâmetros fixados no RE 714.139 – RG, Tema 745 da sistemática da repercussão geral.

O Governador do Estado também defende a constitucionalidade da norma, alegando que os dispositivos impugnados obedecem adequadamente os princípios da seletividade e da capacidade contributiva.

Entende que *"para a caracterização das finalidades constitucionais da incidência do imposto em análise, não se deve analisar a tributação do ICMS isoladamente sobre a energia e telefonia, mas no contexto de todas as mercadorias e serviços tributados pelo imposto"* (eDOC 14, p.7).

Aponta que o caso dos autos não se confunde com o julgado no Tema 745 da repercussão geral, pois a Lei 688/1996 estabelece alíquotas tanto em patamar superior quanto em patamar inferior ao das operações em geral, a depender da faixa de consumo mensal de energia elétrica (eDOC 14, p.8).

Apresenta estudo acerca da estimativa de impacto na arrecadação pelo Estado no caso de declaração de inconstitucionalidade dos artigos atacados, o que implicaria em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade.

Também requer a aplicação da técnica de modulação dos efeitos da decisão, no caso de procedência da ação.

A Advocacia-Geral da União manifestou-se, em parecer assim ementado (eDOC 18):

> Tributário. Artigo 27, inciso I, alíneas "e" e "f", da Lei nº 688/1996, do Estado de Rondônia. Fixação das alíquotas de ICMS sobre energia elétrica e serviços de

ADI 7115 / RO

constitucionalidade da norma e que entendimento diverso conformaria o próprio princípio da divisão orgânica das funções do poder.

Sustenta que eventual conclusão pela inconstitucionalidade da norma comprometeria a política fiscal daquele Estado, configurando interferência indevida sobre a política tributária da unidade federativa e convertaria o Poder Judiciário em legislador positivo.

Por fim, aponta a necessidade de modulação dos efeitos de eventual declaração de inconstitucionalidade, nos parâmetros fixados no RE 714.139 – RG, Tema 745 da sistemática da repercussão geral.

O Governador do Estado também defende a constitucionalidade da norma, alegando que os dispositivos impugnados poderiam adequadamente ser princípios da seletividade e da capacidade contributiva.

Entende que "para a caracterização das finalidades constitucionais da incidência do imposto em análise, não se deve avaliar a tributação da ICMS isoladamente sobre a energia e telefonia, mas no conjunto de todas as mercadorias e serviços tributados pelo imposto" (eDOC 14, p.7).

Aponta que o caso dos autos não se coadunade com o julgado no Tema 745 da repercussão geral, pois a Lei 6824/1996 estabelece alíquotas tanto em patamar superior quanto em patamar inferior ao das operações em geral, a depender da faixa de consumo mensal de energia elétrica (eDOC 14, p.8).

Apresenta estudo acerca da estimativa de impacto na arrecadação pelo Estado no caso de declaração de inconstitucionalidade dos artigos atacados, o que implicaria em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade.

Também requer a aplicação da técnica de modulação dos efeitos da decisão, no caso de procedência da ação.

A Advocacia-Geral da União manifestou-se, em parecer assim ementado (eDOC 18):

> Tributário. Artigo 27, inciso I, alíneas "a" e "b" da Lei nº 6824/1996 do Estado de Rondônia. Tributação das alíquotas de ICMS sobre energia elétrica e serviços de

telefonia em percentuais superiores ao da alíquota geral do tributo. Alegada ofensa ao princípio da seletividade previsto no artigo 155, § 2º, inciso III, da Constituição da República. As disposições estaduais impugnadas violam diretamente o princípio da seletividade, eis que estipulam percentuais de alíquotas de ICMS para os serviços de energia elétrica e de telefonia, ambos considerados essenciais, em patamares mais elevados do que aquele referente à alíquota geral do tributo fixada no âmbito do Estado de Rondônia. Incidência do precedente dessa Suprema Corte firmado no Recurso Extraordinário nº 714.139. Tema 745 da repercussão geral. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão, dada a diretriz do Supremo Tribunal Federal no sentido da preservação do exercício financeiro em andamento e da garantia do exercício financeiro de 2023, em face dos impactos desse entendimento sobre as finanças do Estado-membro, bem como sobre as expectativas de receitas tributárias. Manifestação pela procedência do pedido veiculado pelo requerente.

A Procuradoria-Geral da República limitou-se a reiterar as alegações apresentadas na exordial (eDOC 21).

É o relatório.

29/08/2022 PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.119 RONDÔNIA

VOTO

O Senhor Ministro Edson Fachin (Relator): Assento, preliminarmente, a plena cognoscibilidade da presente ação direta de inconstitucionalidade.

No mérito, é caso de procedência do pedido.

A controvérsia cinge-se à possibilidade dos Estados fixarem as alíquotas de ICMS incidentes sobre energia elétrica e serviços de comunicação em percentuais superiores aos da alíquota geral do tributo, em face do que impõem a seletividade tributária e seu critério da essencialidade.

Assim prevê o parâmetro constitucional:

> Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:
>
> (...)
>
> § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:
>
> (...)
>
> III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

A seletividade em função da essencialidade surgiu no Brasil com a Emenda Constitucional nº 18/65 apenas quanto ao IPI, imposto marcadamente extrafiscal. O ICMS, por outro lado, dado seu caráter eminentemente nacional e de imposto de mercado vincado pela neutralidade tributária possuía, na época, alíquota uniforme (SILVA, Lázaro Reis Pinheiro; BEVILACQUA, Lucas. Incentivos fiscais de ICMS e seletividade ambiental. Revista Direito Tributário Atual n.45. Ano 38. p.239- 257. São Paulo: IBDT, 2ºquadrimestre, 2020, p.240).

Regina Helena Costa, ao realizar apontamentos sobre a tributação ambiental no Brasil, leciona com propriedade que tanto o IPI (art.153, IV, § 3º, I), quanto o ICMS (art. 155, II , § 2º, III) podem ser seletivos em

função do critério da essencialidade (COSTA, Regina Helena. Apontamentos sobre a tributação ambiental no Brasil. In: TÔRRES, Heleno Taveira. Direito Tributário Ambiental (Organizador). São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 326.).

O princípio da seletividade tributária é fixado, assim, a partir do critério da essencialidade dos bens e serviços que, de acordo com Luís Eduardo Schoueri, tem duas perspectivas:

> (...) o ponto de vista individual dos contribuintes e as necessidades coletivas. Sob a última perspectiva, tal conceito deve ser entendido a partir dos objetivos e valores constitucionais: o essencial será o bem que se aproxime da concretização daqueles. Assim, tanto será essencial o produto consumido pelas camadas menos favorecidas da população, dado o objetivo fundamental da República de "erradicar a pobreza e a marginalização" (artigo 3º, III, da Constituição Federal), como aquele que corresponda aos auspícios da Ordem Econômica, diante do objetivo de "garantir o desenvolvimento nacional" (artigo 3º, II). (SCHOUERI, Luís Eduardo. *Normas Tributárias Indutoras e Intervenção Econômica* – Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 300-301.)

Assim, analisando o princípio sob o ponto de vista dos contribuintes, a seletividade em função da essencialidade faz com que a incidência dos impostos não atinja parcela de riqueza que corresponda ao mínimo existencial dos indivíduos, visando alcançar justiça fiscal. Busca-se beneficiar as camadas menos favorecidas da população, que têm parte mais significativa da renda comprometida com a aquisição de mercadorias e serviços indispensáveis a um padrão mínimo de dignidade, e, por esse motivo, acabam suportando uma carga tributária proporcionalmente mais elevada.

Destarte, busca-se a justa repartição do ônus tributário entre os indivíduos de acordo com sua capacidade econômica, garantindo um padrão mínimo de vida a todos os cidadãos. É isso que faz com que, em

ADI 7119 / RO

função do critério da essencialidade (COSTA, Regina Helena. Apontamentos sobre a tributação ambiental no Brasil. In: TORRES, Heleno Taveira. Direito Tributário Ambiental (Organizador). São Paulo: Malheiros Editores, 2006, p. 326).

O princípio da seletividade tributária é fixado, assim, a partir do critério da essencialidade dos bens e serviços que, de acordo com Luis Eduardo Schoueri, sob duas perspectivas:

> (...) o ponto de vista individual dos contribuintes e as necessidades coletivas. Sob a última perspectiva, tal conceito deve ser orientado a partir dos objetivos e valores constitucionais: o essencial será o bem que se aproxime da concretização daqueles. Assim, tanto será essencial o produto consumido pelas camadas menos favorecidas da população, dado o objetivo fundamental da República de "erradicar a pobreza e a marginalização" (artigo 3º, III, da Constituição Federal), como aquele que corresponda aos anseios da Ordem Econômica, diante do objetivo de "garantir o desenvolvimento nacional" (artigo 3º, II). SCHOUERI, Luis Eduardo. Normas Tributárias Indutoras e Intervenção Econômica – Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 300-301.)

Assim, analisando o princípio sob a ótica dos contribuintes, a seletividade em função da essencialidade faz com que a incidência dos impostos não atinja parcela de riqueza que corresponda ao mínimo existencial dos indivíduos, visando alcançar justiça fiscal. Busca-se beneficiar as camadas menos favorecidas da população, que têm parte mais significativa da renda comprometida com a aquisição de mercadorias e serviços indispensáveis a um padrão mínimo de dignidade, e, por esses motivos, acabam sofrendo uma carga tributária proporcionalmente mais elevada.

Destarte, busca-se a justa repartição do ônus tributário entre os indivíduos de acordo com sua capacidade econômica, garantindo um patamar mínimo de vida a todos os cidadãos. É isso que faz com que, em

29/08/2022 PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.119 RONDÔNIA

RELATOR	: MIN. EDSON FACHIN
REQTE.(S)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Edson Fachin (Relator): Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, proposta pelo Procurador-Geral da República, em face do art. 27, I, "e" e "f", da Lei 688, de 27.12.1996, do Estado de Rondônia.

Eis o teor dos dispositivos impugnados:

> Art. 27. As alíquotas do imposto são:
>
> I - Nas operações ou prestações internas ou naquelas que tenham se iniciado no exterior:
>
> (...)
>
> e) 35% (trinta e cinco por cento) nos serviços de telefonia.
>
> f) de acordo com as classes e faixas de consumo de energia elétrica, conforme as alíquotas abaixo:
>
> 1. classe residencial com consumo mensal de até 220 (duzentos e vinte) Kwh: alíquota de 17% (dezessete por cento);
>
> 2. classe residencial com consumo mensal acima de 220 (duzentos e vinte) Kwh: alíquota de 20% (vinte por cento);
>
> 3. classe industrial: alíquota de 17% (dezessete por cento);

ADI 7119 / RO

4. classe rural: alíquota de 17% (dezessete por cento);
5. demais classes: alíquota de 20% (vinte por cento)

Alega o requerente que as normas contrariam o art. 155, §2º, III da Constituição da República, ao fixarem alíquotas de ICMS incidentes sobre as operações com energia elétrica para consumo residencial e serviços de comunicação em percentuais superiores à alíquota geral do tributo. Defende haver violação ao princípio da seletividade, o qual garante alíquotas menores sobre produtos e serviços considerados essenciais.

Aponta que a alíquota geral do ICMS naquele Estado é de 17,5%, enquanto a norma ora questionada fixa alíquotas de 35% sobre serviços de telefonia e de 20% sobre operações com energia elétrica em faixas de consumo mensal superior a 220 kwh.

Colaciona tese fixada por esta Suprema Corte no *leading case,* RE 714.139/SC-RG, segundo a qual, adotada a técnica da seletividade pelo legislador estadual, é inconstitucional a fixação de alíquotas sobre as operações de energia elétrica e serviços de telecomunicação em patamar superior ao das operações em geral, considerada a essencialidade dos bens e serviços.

Defende, ainda, que o aumento do tributo, se realizado de forma indiscriminada e sem estudo prévio, pode agravar as desigualdades sociais.

Requer, cautelarmente, que seja restabelecida, com efeitos *ex nunc,* a alíquota geral prevista pelo Estado para o ICMS. No mérito, pugna pela procedência da ação, para que tais dispositivos sejam declarados inconstitucionais.

Solicitei informações à Assembleia Legislativa e ao Governador do Estado de Rondônia, bem como manifestações da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral da República (eDOC 08).

A Assembleia Legislativa manifestou-se pela constitucionalidade da norma, sob o argumento de que a adoção do princípio da seletividade é uma faculdade do legislador estadual, e não uma imposição constitucional, sendo ato discricionário.

Alega que não há definição legal do que é uma mercadoria ou serviço essencial, devendo valer, portanto, a presunção de

nome da justiça fiscal, haja redução da base de cálculo ou da alíquota dos tributos sobre mercadorias consideradas indispensáveis e essenciais ao consumo humano, a exemplo da energia elétrica e dos serviços de comunicação

Uma vez que o legislador estadual adote a seletividade no ICMS, não há espaço para que adote outro critério para sua incidência que não o da essencialidade da mercadoria ou do serviço. É o que a doutrina convencionou denominar de "eficácia negativa da seletividade".

Acerca do tema, assim leciona o professor Kiyoshi Harada:

> a faculdade de implementar a seletividade das alíquotas do imposto não significa liberdade de o legislador impor alíquotas mais gravosas para mercadorias e serviços considerados essenciais. É como um preceito constitucional de natureza programática, que surte efeito por seu **aspecto negativo**, isto é, **o legislador ordinário não poderá editar normas que a contravenham, mas poderá deixar de implementá-la.**
>
> Se é verdade que não há definição legal do que sejam mercadorias e serviços essenciais, não é menos verdade que **a Constituição não conferiu ao legislador ordinário margem de liberdade para adoção de critério político destoante do conceito de essencial, de necessário e indispensável em termos de realidade social vivenciada em nosso país. Basta imaginar um blecaute por apenas 24 horas para que possamos ter a ideia de quão essencial é a energia elétrica para a moderna sociedade em que vivemos.** A melhor forma de descobrir a violação do princípio da seletividade é a de examinar a legislação confrontando mercadorias e serviços com as respectivas alíquotas.
>
> (...)
>
> Salta aos olhos que a alíquota de 25%, prevista na letra b retro, desatende à faculdade prevista no preceito constitucional sob análise, porque a presumível capacidade contributiva do consumidor de energia elétrica

ADI 2176 / RO

nome da justiça fiscal, pela redução da base de cálculo ou da alíquota dos tributos sobre mercadorias consideradas indispensáveis e essenciais ao consumo humano, a exemplo da energia elétrica e dos serviços de comunicação.

Uma vez que o legislador estadual adote a seletividade no ICMS, não há espaço para que adote outro critério para sua incidência que não o da essencialidade da mercadoria ou do serviço. É o que a doutrina convencionou denominar de "eficácia negativa da seletividade".

Acerca do tema, ensina lecionam o professor Kiyoshi Harada:

> a faculdade de implementar a seletividade das alíquotas do imposto não significa liberdade de o legislador impor alíquotas mais gravosas para mercadorias e serviços considerados essenciais. É como um princípio constitucional de natureza programática que surte efeito por seu aspecto negativo, isto é, o legislador ordinário não poderá editar normas que a contravenham, mas poderá deixar de implementá-la.
>
> Se é verdade que não há definição legal do que sejam mercadorias e serviços essenciais, não é menos verdade que a Constituição não confere ao legislador ordinário margem de liberdade para adoção de critério político desatrelado do conceito de essencial, de necessário e indispensável em termos de realidade social vivenciada em nosso país. Basta imaginar um blecaute por apenas 24 horas para que possamos ter a ideia de quão essencial é a energia elétrica para a moderna sociedade em que vivemos. A melhor forma de demonstrar a violação do princípio da seletividade é de examinar a legislação confrontando mercadorias e serviços com as respectivas alíquotas.
>
> [...]
>
> Salta aos olhos que a alíquota de 25% prevista na letra b não, desatende à finalidade prevista no princípio constitucional sob análise porque a presumível capacidade contributiva de consumidor de energia elétrica

> domiciliar é irrelevante para implementação da alíquota seletiva. **O que importa é apenas a sua seletividade em função da essencialidade da mercadoria e do serviço.** Como é possível sustentar que a energia elétrica é essencial para quem apresenta baixo consumo e não o é para quem apresenta um elevado consumo?
>
> **No estágio atual da civilização, a energia elétrica é sempre um bem essencial. Sua ausência acarretaria a paralisação do processo produtivo e nem haveria circulação de riquezas. A energia elétrica é a força motriz que gera o desenvolvimento econômico-social.**
>
> (...)
>
> (HARADA, Kiyoshi. Direito Financeiro e Tributário. Grupo GEN 2021, p. 545-546)

Complementarmente, Buissa e Bevilacqua sustentam que:

> O critério para se alcançar a justiça fiscal, minimizando os efeitos da regressividade antes apontada, é o da essencialidade. Há de se estabelecer, então, uma linha demarcatória entre produto essencial e supérfluo, o que não é fácil e muito menos perene, com constantes alterações, visto depender da evolução da sociedade. [...] **O conceito de essencialidade se encontra vinculado a um padrão mínimo de vida, de modo que ninguém fique abaixo desse padrão.**
>
> (BUISSA, Leonardo; BEVILACQUA, Lucas. Int. Públ. – IP, Belo Horizonte, ano 19, n. 104, p. 121-141, jul./ago. 2017, p. 126)

Nessa linha de entendimento, em respeito ao critério da essencialidade, a jusrisprudência recente desta Suprema Corte firmou-se no sentido de que o Estado-membro não poderá estabelecer alíquotas de ICMS sobre as operações de energia elétrica e os serviços de comunicação mais elevadas que a alíquota das operações em geral.

Registro que essa orientação foi consolidada pelo Plenário desta

Corte, no julgamento do RE 714.139- RG, Tema 745, Red. p/ acórdão Min. Dias Toffoli, DJe 15.03. 2022, assim ementado:

> **Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tema nº 745. Direito tributário. ICMS. Seletividade. Ausência de obrigatoriedade. Quando adotada a seletividade, há necessidade de se observar o critério da essencialidade e de se ponderarem as características intrínsecas do bem ou do serviço com outros elementos. Energia elétrica e serviços de telecomunicação. Itens essenciais. Impossibilidade de adoção de alíquota superior àquela que onera as operações em geral. Eficácia negativa da seletividade.**
>
> 1. O dimensionamento do ICMS, quando presente sua seletividade em função da essencialidade da mercadoria ou do serviço, pode levar em conta outros elementos além da qualidade intrínseca da mercadoria ou do serviço.
>
> 2. A Constituição Federal não obriga os entes competentes a adotar a seletividade no ICMS. Não obstante, é evidente a preocupação do constituinte de que, uma vez adotada a seletividade, haja a ponderação criteriosa das características intrínsecas do bem ou serviço em razão de sua essencialidade com outros elementos, tais como a capacidade econômica do consumidor final, a destinação do bem ou serviço e, ao cabo, a justiça fiscal, tendente à menor regressividade desse tributo indireto. O estado que adotar a seletividade no ICMS terá de conferir efetividade a esse preceito em sua eficácia positiva, sem deixar de observar, contudo, sua eficácia negativa.
>
> 3. A energia elétrica é item essencial, seja qual for seu consumidor ou mesmo a quantidade consumida, não podendo ela, em razão da eficácia negativa da seletividade, quando adotada, ser submetida a alíquota de ICMS superior àquela incidente sobre as operações em geral. A observância da eficácia positiva da seletividade –

como, por exemplo, por meio da instituição de benefícios em prol de classe de consumidores com pequena capacidade econômica ou em relação a pequenas faixas de consumo –, por si só, não afasta eventual constatação de violação da eficácia negativa da seletividade.

4. Os serviços de telecomunicação, que no passado eram contratados por pessoas com grande capacidade econômica, foram se popularizando de tal forma que as pessoas com menor capacidade contributiva também passaram a contratá-los. A lei editada no passado, a qual não se ateve a essa evolução econômico-social para efeito do dimensionamento do ICMS, se tornou, com o passar do tempo, inconstitucional.

5. Foi fixada a seguinte tese para o Tema nº 745: Adotada pelo legislador estadual a técnica da seletividade em relação ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), discrepam do figurino constitucional alíquotas sobre as operações de energia elétrica e serviços de telecomunicação em patamar superior ao das operações em geral, considerada a essencialidade dos bens e serviços.

6. Recurso extraordinário parcialmente provido.

7. Modulação dos efeitos da decisão, estipulando-se que ela produza efeitos a partir do exercício financeiro de 2024, ressalvando-se as ações ajuizadas até a data do início do julgamento do mérito (5/2/21).

O Tribunal, inclusive, já teve oportunidade de reafirmar essas diretrizes no julgamento unânime das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 7.117 e 7.123, Rel. Min. Dias Toffoli, na sessão virtual encerrada em 24.06.2022. Naquela ocasião, o Plenário declarou a inconstitucionalidade de normas estaduais de conteúdo idêntico ao ora impugnado.

In casu, considerando que a alíquota de ICMS, no Estado de Rondônia, para as operações em geral é de 17,5%, é inconstitucional, por violação ao aspecto negativo do princípio da seletividade, a fixação das

como, por exemplo, por meio da instituição de benefícios em prol de classe de consumidores com pequena capacidade econômica ou em relação a pequenas faixas de consumo –, por a so, não afasta eventual constatação de violação da eficácia negativa da seletividade.

4. Os serviços de telecomunicação, que no passado eram contratados por pessoas com grande capacidade econômica, foram se popularizando de tal forma que as pessoas com menor capacidade contributiva também passaram a contratá-los. A lei editada no passado, a qual não se atava a essa evolução econômico-social para efeito do diferencialmento do ICMS, se tornou, com o passar do tempo, inconstitucional.

5. Foi lixada a seguinte tese para o Tema nº 745: Adotada pelo legislador estadual a técnica da seletividade em relação ao imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), descepam de figurino constitucional alíquotas sobre as operações de energia elétrica e serviços de telecomunicação em patamar superior ao das operações em geral, considerada a essencialidade dos bens e serviços.

6. Recurso extraordinário parcialmente provido.

7. Modulação dos efeitos da decisão, estipulando-se que ela produza efeito a partir do exercício financeiro de 2024, ressalvando-se as ações ajuizadas até a data do início do julgamento do presente (3/2/21).

O Tribunal, indaiatiro, já teve oportunidade de reafirmar essas teses no julgamento unânime das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 7.117 e 7.123, Rel. Min. Dias Toffoli, na sessão virtual encerrada em 2/06/2022. Naquela ocasião, o Plenário declarou a inconstitucionalidade de normas estaduais de conteúdo idêntico ao ora impugnado.

In casu, considerando que a alíquota de ICMS, no Estado de Goiás, para as operações em geral é de 17,5%, é inconstitucional, por violação ao aspecto negativo do princípio da seletividade, sobretaxação das

alíquotas sobre serviços de telefonia em 35% e em 20% sobre energia elétrica nas faixas de consumo mensal superior a 220 kwh e demais classes.

Ressalto que a fixação das alíquotas do ICMS pelo legislador estadual não é discricionária, encontrando-se limitada pelas balizas regentes do sistema constitucional tributário, no caso, pela incidência da regra da essencialidade em conjunto com a seletividade, não havendo espaço para que opte por apenas uma delas. Assim, não há falar em violação ao pacto federativo, visto que essa foi a opção do constituinte.

Ante o exposto, julgo procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade, a fim de declarar a inconstitucionalidade do art. 27, I, "e" e "f", itens 2 e 5, da Lei 688/1996, do Estado de Rondônia.

Por fim, no tocante à modulação dos efeitos da decisão, ressalvado entendimento pessoal acerca do tema, adoto os parâmetros fixados no *leading case,* RE 714.139 – RG, para que esta produza efeitos a partir do exercício financeiro de 2024.

É como voto.

29/08/2022

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.119 RONDÔNIA

RELATOR	: MIN. EDSON FACHIN
REQTE.(S)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral da República em face do art. 27, I, "e" e "f", da Lei 688, de 27.12.1996, do Estado de Rondônia, que fixa alíquota de ICMS sobre operações com energia elétrica e serviços de comunicação em percentuais superiores à alíquota geral do tributo.

Aponta-se violação ao art. 155, § 2º, III, da Constituição. Sustenta-se que o princípio da seletividade determina a fixação de alíquotas reduzidas para operações e serviços essenciais. Defende-se que a seletividade deve corresponder à essencialidade do serviço, e não ao montante consumido, o qual nem sempre diz respeito à capacidade contributiva do cidadão.

Pugna-se pela declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos questionados.

O Relator, Min. Edson Fachin, vota pela procedência do pedido, aplicando ao caso a tese firmada por esta Corte quando do julgamento do RE 714.139, tema 745, da sistemática da repercussão geral, Dje 15.3.2022, no sentido de que *"as alíquotas incidentes sobre energia elétrica e serviços de telecomunicação, os quais consistem sempre em itens essenciais, não podem ser maiores do que a alíquota incidente sobre as operações em geral"*. O acórdão

ADI 7119 / RO

ficou assim ementado:

"Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tema nº 745. Direito tributário. ICMS. Seletividade. Ausência de obrigatoriedade. Quando adotada a seletividade, há necessidade de se observar o critério da essencialidade e de se ponderarem as características intrínsecas do bem ou do serviço com outros elementos. Energia elétrica e serviços de telecomunicação. Itens essenciais. Impossibilidade de adoção de alíquota superior àquela que onera as operações em geral. Eficácia negativa da seletividade. 1. O dimensionamento do ICMS, quando presente sua seletividade em função da essencialidade da mercadoria ou do serviço, pode levar em conta outros elementos além da qualidade intrínseca da mercadoria ou do serviço. 2. A Constituição Federal não obriga os entes competentes a adotar a seletividade no ICMS. Não obstante, é evidente a preocupação do constituinte de que, uma vez adotada a seletividade, haja a ponderação criteriosa das características intrínsecas do bem ou serviço em razão de sua essencialidade com outros elementos, tais como a capacidade econômica do consumidor final, a destinação do bem ou serviço e, ao cabo, a justiça fiscal, tendente à menor regressividade desse tributo indireto. O estado que adotar a seletividade no ICMS terá de conferir efetividade a esse preceito em sua eficácia positiva, sem deixar de observar, contudo, sua eficácia negativa. 3. A energia elétrica é item essencial, seja qual for seu consumidor ou mesmo a quantidade consumida, não podendo ela, em razão da eficácia negativa da seletividade, quando adotada, ser submetida a alíquota de ICMS superior àquela incidente sobre as operações em geral. A observância da eficácia positiva da seletividade – como, por exemplo, por meio da instituição de benefícios em prol de classe de consumidores com pequena capacidade econômica ou em relação a pequenas faixas de consumo –, por si só, não afasta eventual constatação de violação da eficácia negativa da seletividade. 4. Os serviços de telecomunicação, que no passado eram contratados por

> pessoas com grande capacidade econômica, foram se popularizando de tal forma que as pessoas com menor capacidade contributiva também passaram a contratá-los. A lei editada no passado, a qual não se ateve a essa evolução econômico-social para efeito do dimensionamento do ICMS, se tornou, com o passar do tempo, inconstitucional. 5. Foi fixada a seguinte tese para o Tema nº 745: Adotada pelo legislador estadual a técnica da seletividade em relação ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), discrepam do figurino constitucional alíquotas sobre as operações de energia elétrica e serviços de telecomunicação em patamar superior ao das operações em geral, considerada a essencialidade dos bens e serviços. 6. Recurso extraordinário parcialmente provido. 7. Modulação dos efeitos da decisão, estipulando-se que ela produza efeitos a partir do exercício financeiro de 2024, ressalvando-se as ações ajuizadas até a data do início do julgamento do mérito (5/2/21)."

Nesses termos, o Relator vota pela inconstitucionalidade dos dispositivos ora impugnados, tendo em vista que, embora o legislador estadual tenha adotado a seletividade ao disciplinar o ICMS, estabeleceu alíquotas mais elevadas para os serviços de energia elétrica e comunicação do que aquela incidente sobre as operações em geral.

Propôs, ainda, a aplicação da mesma modulação de efeitos estabelecida no julgamento do paradigma da repercussão geral mencionado, com vistas a conferir uniformidade de tratamento da matéria para todos os entes federativos.

Feitas essas considerações, pelo princípio da colegialidade e da estabilidade das decisões judiciais, acompanho Sua Excelência quanto à inconstitucionalidade dos dispositivos mencionados, **assim como também quanto à proposta de modulação de efeitos, para que a decisão produza efeitos a partir do exercício financeiro de 2024, ressalvando-se as ações ajuizadas até 5.2.2021, nos termos do que estabelecido no julgamento do RE 714.139, tema 745 da sistemática da repercussão geral, <u>de modo a conferir tratamento uniforme a todos os entes da</u>**

federação.

Pontue-se que, não obstante o advento da LC 194/2022, em 23.6.2022, que reconheceu como essenciais os bens e serviços relacionados aos combustíveis, **à energia elétrica, às comunicações** e ao transporte coletivo, limitando a cobrança do ICMS sobre tais bens e serviços à alíquota praticada para operações em geral nos Estados e Distrito Federal, o Supremo Tribunal Federal segue mantendo seu posicionamento, exarado no julgamento do paradigma da repercussão geral, Tema 745-RG, inclusive quanto à modulação dos efeitos de sua decisão.

Isso se evidencia pelo resultado de julgamento de duas ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 7.117 e 7123, Dje 9.8.2022), concluído um dia depois da publicação da LC 194/2022, ambas de relatoria do Min Dias Toffoli (as quais sabidamente possuem eficácia *erga omnes* e efeito vinculante), e que foram assim ementadas:

> **"Ação direta de inconstitucionalidade. Direito tributário. ICMS. Lei do Estado de Santa Catarina. Seletividade. Alíquota do imposto incidente sobre energia elétrica e serviços de comunicação. Necessidade de observância da orientação firmada no julgamento do Tema nº 745. Modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade.**
>
> 1. O Tribunal Pleno fixou a seguinte tese para o Tema nº 745: Adotada, pelo legislador estadual, a técnica da seletividade em relação ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, discrepam do figurino constitucional alíquotas sobre as operações de energia elétrica e serviços de telecomunicação em patamar superior ao das operações em geral, considerada a essencialidade dos bens e serviços. Na mesma ocasião, foram modulados os efeitos da decisão.
>
> 2. São inconstitucionais as disposições questionadas na presente ação direta, por estabelecerem alíquota de ICMS sobre energia elétrica e serviços de comunicação mais elevada do que a incidente sobre as operações em geral.
>
> 3. Ação direta julgada procedente, declarando-se a inconstitucionalidade das alíneas a e c do inciso II do art. 19 da

Lei nº 10.297 do Estado do Santa Catarina, de 26 de dezembro de 1996.

4. Modulação dos efeitos da decisão, estipulando-se que ela produza efeitos a partir do exercício financeiro de 2024, ressalvando-se as ações ajuizadas até 5/2/21."

"Ação direta de inconstitucionalidade. Direito tributário. ICMS. Lei do Distrito Federal. Seletividade. Alíquota do imposto incidente sobre energia elétrica e serviços de comunicação. Necessidade de observância da orientação firmada no julgamento do Tema nº 745. Modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade.

1. O Tribunal Pleno fixou a seguinte tese para o Tema nº 745: Adotada, pelo legislador estadual, a técnica da seletividade em relação ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, discrepam do figurino constitucional alíquotas sobre as operações de energia elétrica e serviços de telecomunicação em patamar superior ao das operações em geral, considerada a essencialidade dos bens e serviços. Na mesma ocasião, foram modulados os efeitos da decisão.

2. São inconstitucionais as disposições questionadas na presente ação direta, por estabelecerem alíquotas de ICMS sobre energia elétrica e serviços de comunicação mais elevadas do que a incidente sobre as operações em geral.

3. Ação direta julgada procedente, declarando-se a inconstitucionalidade do item 13 da alínea a do inciso II do art. 18 da Lei nº 1.254 do Distrito Federal, de 8 de novembro de 1996, bem como da alínea b e da expressão para serviço de comunicação constante da alínea f, ambas do referido inciso.

4. Modulação dos efeitos da decisão, estipulando-se que ela produza efeitos a partir do exercício financeiro de 2024, ressalvando-se as ações ajuizadas até 5/2/21."

Assim, diante da possibilidade de exsurgirem questionamentos de qual interpretação deveria prevalecer – a desta Corte ou a do Parlamento –, entendo que, tendo em vista o julgamento recente dos processos acima

ADI 7119 / RO

mencionados, em data posterior à entrada em vigor da Lei Complementar 194/2022, encontra-se mantido o posicionamento deste Supremo Tribunal Federal quanto à matéria.

Ante o exposto, acompanho o Relator.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.119
PROCED. : RONDÔNIA
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a presente ação direta, a fim de declarar a inconstitucionalidade do art. 27, I, "e" e "f", itens 2 e 5, da Lei 688/1996 do Estado de Rondônia e, no tocante à modulação dos efeitos da decisão, adotou os parâmetros fixados no *leading case*, RE 714.139-RG, para que esta produza efeitos a partir do exercício financeiro de 2024, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 19.8.2022 a 26.8.2022.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques e André Mendonça.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário

PARECER EM PLENÁRIO
Dep. Alex Madeira
1º Secretário

APROVADO
Dispensada a Redação Final
Vai ao Expediente.
Em 10/10/2023
1º Secretário

APROVADO O PARECER
Em 10/10/2023
1º Secretário